

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	36
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	38
29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS	43
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	53
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	60
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	80
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	83
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	86
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	106
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	116
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	119
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	146
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	149

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	152
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	156
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	160
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	165
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	172
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	174
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	177
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	180
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	184
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	204

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1723/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008 e Ato PGJ n. 029/2021,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010751350202443,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, a Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO para atuar perante a 13ª Zona Eleitoral – Cristalândia, no período de 2 de janeiro de 2025 a 2 de janeiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1724/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE para atuar perante a 26ª Zona Eleitoral – Ponte Alta do Tocantins, no período de 3 de janeiro de 2025 a 3 de janeiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1725/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008 e Ato PGJ n. 029/2021,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010751354202421,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, a Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY para atuar perante a 29ª Zona Eleitoral – Palmas, no período de 2 de janeiro de 2025 a 2 de janeiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1726/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA para atuar perante a 35ª Zona Eleitoral – Novo Acordo, no período de 1º de janeiro de 2025 a 1º de janeiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1727/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a remoção do 1º Promotor de Justiça de Araguaína Rui Gomes Pereira da Silva Neto ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Porto Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 804/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1754, de 24 de agosto de 2023, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA para atuar perante a 34ª Zona Eleitoral – Araguaína, no período de 6 de agosto de 2023 a 6 de agosto de 2025 (biênio).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1728/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021, e considerando o teor do e-Doc n. 07010754313202497,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, a Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA para atuar perante a 34ª Zona Eleitoral – Araguaína, no período de 1º de janeiro de 2025 a 1º de janeiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1730/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 098/2024 e o teor dos e-Docs n. 07010735883202488, 07010740771202449, 07010741508202477, 07010742445202476, 07010744607202419, 07010745445202428, 07010745906202462, 07010747024202431, 07010747969202453, 07010749406202416 e 07010756264202427,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça, a seguir relacionados, por necessidade de serviço, para atuarem perante as Promotorias de Justiça e lotações que especifica, durante o recesso, compreendido entre 20 de dezembro de 2024 e 6 de janeiro de 2025, sem prejuízo de posterior compensação:

REGIONAIS/LOTAÇÃO	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	PROMOTORES PLANTONISTAS
1ª Regional	Palmas	PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA (20/12/2024 a 06/01/2025)
2ª Regional	Araguaína	MATHEUS EURICO CARNEIRO BORGES (20/12/2024 a 28/12/2024) PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA (29/12/2024 a 06/01/2025)
	Filadélfia	
	Goiatins	
	Wanderlândia	
3ª Regional	Alvorada	MARCELO LIMA NUNES (20 a 28/12/2024) VICENTE JOSÉ TAVARES NETO
	Araguaçu	
	Formoso do Araguaia	
	Gurupi	

	<p>Palmeirópolis</p> <p>Peixe</p> <p>Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia</p>	<p>(20 a 28/12/20240</p> <p>MATEUS RIBEIRO DOS REIS (28/12/2024 a 06/01/2025)</p>
4ª Regional	<p>Arraias</p> <p>Dianópolis</p> <p>Paraná</p> <p>Taguatinga</p>	<p>ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA (20/12/2024 a 28/12/2024)</p> <p>EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO (29/12/2024 a 06/01/2025)</p>
5ª Regional	<p>Araguacema</p> <p>Cristalândia</p> <p>Miracema do Tocantins</p> <p>Miranorte</p> <p>Paraíso do Tocantins</p> <p>Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins</p>	<p>JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR (20 a 28/12/2024)</p> <p>CRISTIAN MONTEIRO MELO (29/12/2024 a 06/01/2025)</p>
	<p>Natividade</p>	

6ª Regional	Novo Acordo	<p>CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS (20 a 28/12/2024)</p> <p>JORGE JOSÉ MARIA NETO (29/12/2024 a 06/01/2025)</p>
	Ponte Alta do Tocantins	
	Porto Nacional	
7ª Regional	Arapoema	<p>PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO (20/12/2024 a 06/01/2025)</p>
	Colinas do Tocantins	
	Colmeia	
	Guaraí	
	Itacajá	
	Pedro Afonso	
8ª Regional	Ananás	<p>ELIZON DE SOUSA MEDRADO (20 a 27/12/2024)</p> <p>HELDER LIMA TEIXEIRA (28/12/2024 a 06/01/2025)</p>
	Araguatins	
	Augustinópolis	
	Itaguatins	
	Tocantinópolis	
	Xambioá	

	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
Procuradoria-Geral de Justiça/ Assessoria Especial Jurídica da PGJ	Palmas	ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR (20/12/2024 a 06/01/2025) CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA (27/12/2024 a 06/01/2025) JUAN RODRIGO AGUIRRE (20/12/2024 a 06/01/2025)
Subprocuradoria-Geral de Justiça	Palmas	LUCIANO CESAR CASAROTI (20/12/2024 a 06/01/2025)
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco)	Palmas	TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO (20/12/2024 a 06/01/2025)

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1632/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1731/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 098/2024,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR na Portaria n. 1634/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 2059, de 04/12/2024, as partes que indicaram o Promotor de Justiça Ênderson Flávio Costa Lima para atuar perante a 17ª Zona Eleitoral - Taguatinga, a 18ª Zona Eleitoral - Paranã e Palmeirópolis, a 22ª Zona Eleitoral - Arraias e a 25ª Zona Eleitoral – Dianópolis, no período de 20/12/2024 a 06/01/2025, durante o recesso natalino, para constar o Promotor de Justiça ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, no período de 20 a 28/12/2024, e o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO, no período de 29/12/2024 a 06/01/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1732/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010756953202431,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Isabela Lima Soares Matrícula n. 124059	Flávio Dalla Costa Matrícula n. 122074	117/2024	19/12/2024	Contratação de empresa especializada para a execução das coberturas das garagens privativas, incluindo os serviços de substituição dos portões de acesso de veículos, nas sedes das Promotorias de Justiça de Araguatins, Augustinópolis, Miranorte e Pedro Afonso.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Renato Antunes Magalhães Matrícula n. 122010	Frederico Ferreira Mota Matrícula n. 98610	117/2024	19/12/2024	Contratação de empresa especializada para a execução das coberturas das garagens privativas, incluindo os serviços de substituição dos portões de acesso de veículos, nas sedes das Promotorias de Justiça de Araguatins, Augustinópolis, Miranorte e Pedro Afonso.
--	--	----------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1733/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010757629202431,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo substitutos, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO	ATA	INÍCIO	OBJETO
Substituto			
Alex de Oliveira Souza Matrícula n. 78907	081/2023 082/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.

FISCAL ADMINISTRATIVO	ATA	INÍCIO	OBJETO
Substituto			
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	081/2023 082/2023	20/12/2024	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 035/2023.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Revogar a Portaria n. 018/2024, na parte em que designou o servidor Agnel Rosa dos Santos Póvoa, matrícula n. 121011.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1734/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010757633202415, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do Habeas Corpus 971193/TO (2024/0488378-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 504/2024

PROCESSO N.: 19.30.1530.0001349/2024-23

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DOS PAGAMENTOS DE SALÁRIOS E SIMILARES AOS INTEGRANTES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ-TO) E SEUS DEPENDENTES.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Despacho CI n. 130/2024 (ID SEI [0375678](#)), emitido pela Controladoria Interna, e com o Parecer Jurídico (ID SEI [0376440](#)), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, ambas desta instituição, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação do BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviços de processamento dos pagamentos de salários e similares aos integrantes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO) e seus dependentes, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor estimado total de R\$ 38.123,28 (trinta e oito mil, cento e vinte e três reais e vinte e oito centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como DETERMINO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/12/2024, às 17:02, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0376563 e o código CRC 423B736A.

DESPACHO N. 505/2024

PROCESSO N.: 19.30.1530.0001198/2024-26

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OPERAR OS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DOS CRÉDITOS E GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS E DIREITOS DOS MEMBROS E SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0376010](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a contratação de instituição financeira para operar os serviços de processamento dos créditos e gerenciamento da folha de pagamento de subsídios e direitos dos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 90033/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 1 à instituição financeira BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0375278](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/12/2024, às 17:02, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0376564 e o código CRC 61BCEC3C.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 107/2022 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1518.0000881/2021-44,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 107/2022 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 23 de dezembro de 2022, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1530.0000767/2021-32

CONTRATADO: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de equipamentos e serviços de Telefonia Fixa Comutada IP (incluindo configuração, treinamento e suporte técnico), com estrutura de Comunicações Unificadas e PABX em Nuvem para realização de ligações gratuitas entre as unidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins e realização de ligações através do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), ou destas para outras redes de telecomunicações, e incluindo serviços como: mensagens, caixa postal, redirecionamentos, capturas, Tri dígito reservado para a Ouvidoria do Ministério Público (127) e 0800 para recebimento de ligações gratuitas, local e DDD com vistas a atender às necessidades e interesses da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 107/2022 combinado com a parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE APLICADO: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no mês 11/2024 e divulgado no mês 12/2024.

VALORES COM APLICAÇÃO A PARTIR DE 12/11/2024										
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR ATUAL		ÍNDICE	VALOR REAJUSTADO	
						UNIT. (R\$)	MENSAL (R\$)		UNIT. (R\$)	MENSAL (R\$)

1	1	Licença de Ramal Tipo 1	CISCO - BROADWORKS- WEBX	UN	540	21,94	11.847,60	4,87%	23,01	12.425,40
1	2	Licença de Ramal Tipo 2	CISCO - BROADWORKS- WEBX	UN	270	21,94	5.923,80	4,87%	23,01	6.212,70
1	3	Licença de Ramal Tipo 3	CISCO - BROADWORKS- WEBX	UN	40	21,94	877,60	4,87%	23,01	920,40
1	4	Licença Atendente de Call Center	CISCO - BROADWORKS- WEBX	UN	8	130,64	1.045,12	4,87%	137,00	1.096,00
1	5	Licença de Supervisor de Call Center	CISCO - BROADWORKS- WEBX	UN	2	203,35	406,70	4,87%	213,25	426,50
1	6	Mensalidade de Aparelho IP Tipo 1	UNIFY - DP12	UN	540	27,66	14.936,40	4,87%	29,01	15.665,40
1	7	Mensalidade de Aparelho IP Tipo 2	UNIFY - DP12	UN	270	27,66	7.468,20	4,87%	29,01	7.832,70
1	8	Mensalidade de Aparelho IP Tipo 3	YEALINK - SIP- T43U	UN	40	60,20	2.408,00	4,87%	63,13	2.525,20
1	9	Mensalidade de Headset	JABRA - BIZ- DUO	UN	50	17,84	892,00	4,87%	18,71	935,50

1	10	Aluguel de Gateway para Entroncamento de STFC Tipo 1.	MEDIAS - SENTINEL 100	UN	5	571,16	2.855,80	4,87%	598,98	2.994,90
1	11	Funcionalidade de Gravação (por ramal)	CISCO - BROADWORKS	UN	10	10,88	108,80	4,87%	11,41	114,10
1	12	Entroncamento Digital E1 (R2D/ISDN) com 30 canais e 100 ramais DDR com Tráfego Fixo-Fixo e Fixo-Móvel NACIONAL ILIMITADO.	PROPRIA	UN	5	627,03	3.135,15	4,87%	657,57	3.287,85
1	13	Blocos Adicionais de 100 ramais DDR	PROPRIA	UN	6	289,62	1.737,72	4,87%	303,72	1.822,32
1	14	Acesso à Plataforma de PABX IP em Nuvem para Unidades Urbanas (Internet Dedicada ou Internet Assimétrica)	PROPRIA	UN	23	671,34	15.440,82	4,87%	704,03	16.192,69
1	16	Assinatura número universal 0800	PROPRIA	UN	5	31,09	155,45	4,87%	32,60	163,00

1	17	Serviço Telefônico Fixo Fixo-Fixo (Chamadas Locais) - 0800 em minutos	PRÓPRIA	UN	2500	0,02	50,00	4,87%	0,02	50,00
1	18	Serviço Telefônico Fixo Fixo-Móvel (Chamadas Locais) - 0800 em minutos	PRÓPRIA	UN	3000	0,32	960,00	4,87%	0,34	1.020,00
1	19	Restrição de acesso por área de abrangência	PRÓPRIA	UN	5	57,29	286,45	4,87%	60,08	300,40
1	20	Assinatura Tri Dígito	PRÓPRIA	UN	1	31,09	31,09	4,87%	32,60	32,60
1	21	Instalação e Configuração de Tronco Digital de E1	-	UN	4	1.046,80	0,00	4,87%	1.097,78	0,00
1	22	Instalação de Acesso à Plataforma de PABX em Nuvem (Link IP Dedicado)	-	UN	23	1.046,80	0,00	4,87%	1.097,78	0,00

1	24	Instalação e Treinamento Plataforma PABX IP em Nuvem.	-	UN	5	1.046,80	0,00	4,87%	1.097,78	0,00
VALOR MENSAL REAJUSTADO										74.017,66

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 19/12/2024, às 15:37, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0375974 e o código CRC 41022BD1.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 085/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA TROVALE TECNOLOGIA EIRELI.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1150.0000364/2021-26,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 085/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 3 de dezembro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1150.0000504/2021-29

CONTRATADO: TROVALE TECNOLOGIA EIRELI

OBJETO: A prestação de serviços online de solução de dados, por meio de API Web, e mediante fixação de parâmetros eficientes, para fornecimento de acesso a informações.

EMBASAMENTO LEGAL: § 1º do Contrato n. 085/2021 combinado com o parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: IPCA/IBGE apurado no mês de outubro de 2024.

GRUPO	ITEM	QUANTIDADE MENSAL DE CONSULTAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO	VALOR MENSAL REAJUSTADO
1	1	1 – 6.000	R\$ 0,39	R\$ 0,41	R\$ 2.460,00
	2	1 – 6.000	R\$ 0,38	R\$ 0,40	R\$ 2.400,00
	3	1 – 6.000	R\$ 0,40	R\$ 0,42	R\$ 2.520,00
	4	1 – 6.000	R\$ 0,28	R\$ 0,29	R\$ 1.740,00

5	1 – 6.000	R\$ 0,28	R\$ 0,29	R\$ 1.740,00
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 08.10.2024				R\$ 10.860,00

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 19/12/2024, às 15:37, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0375979 e o código CRC E2FC403B.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 043/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A OI S.A.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1523.0000130/2021-70,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 043/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 9 de agosto de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1523.0000130/2021-70

CONTRATADO: OI S.A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de LINKS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 043/2021 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 7 DE JULHO DE 2024								
Localidade	Descrição dos links	Tipo	Quant.	Valor Mensal do Link (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Índice	Valor Mensal do Link Reajustado (R\$)	Valor Total Mensal Reajustado (R\$)

Palmas	Link de Dados com Velocidade 400 Mbps	Acesso	2	3.307,77	6.615,54	4,50%	3.456,62	6.913,24
ITEM 2 - TECNOLOGIA - MPLS								
Localidade	Descrição dos links	Tipo	Quant.	Valor Mensal do Link (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Índice	Valor Mensal do Link Reajustado (R\$)	Valor Total Mensal Reajustado (R\$)
Palmas	Link MPLS 100 Mbps	Concentrador	3	1.053,68	3.161,04	4,50%	1.101,10	3.303,30
Almas	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	711,36	711,36	4,50%	743,37	743,37
Alvorada	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	711,36	711,36	4,50%	743,37	743,37
Araguaína	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.091,80	1.091,80	4,50%	1.140,93	1.140,93
Colinas	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.091,80	1.091,80	4,50%	1.140,93	1.140,93
Figueirópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	711,36	711,36	4,50%	743,37	743,37
Filadélfia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	711,36	711,36	4,50%	743,37	743,37

Guaraí	Link MPLS 20 Mbps	Remoto	1	871,05	871,05	4,50%	910,25	910,25
Gurupi	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.091,80	1.091,80	4,50%	1.140,93	1.140,93
Miracema do Tocantins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	711,36	711,36	4,50%	743,37	743,37
Miranorte	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	711,36	711,36	4,50%	743,37	743,37
Paraíso do Tocantins	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.091,80	1.091,80	4,50%	1.140,93	1.140,93
Pedro Afonso	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	711,36	711,36	4,50%	743,37	743,37
Pium	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	711,36	711,36	4,50%	743,37	743,37
Porto Nacional	Link MPLS 40 Mbps	Remoto	1	1.091,80	1.091,80	4,50%	1.140,93	1.140,93
ITEM 3 - TECNOLOGIA - MPLS								
Localidade	Descrição dos links	Tipo	Quant.	Valor Mensal do Link (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Índice	Valor Mensal do Link Reajustado (R\$)	Valor Total Mensal Reajustado (R\$)
Palmas	Link MPLS 100 Mbps	Concentrador	3	2.037,12	6.111,36	4,50%	2.128,79	6.386,37

Ananás	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Araguacema	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Araguaçu	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Araguatins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Arapoema	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Arraias	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Augustinópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Aurora	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Colméia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Cristalândia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28

Dianópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Formoso do Araguaia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Goiatins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Itacajá	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Itaguatins	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Natividade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Novo Acordo	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Palmeirópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Paraná	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Peixe	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Ponte Alta	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28

Taguatinga	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Tocantínia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Tocantinópolis	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Wanderlândia	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
Xambioá	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	1.365,82	1.365,82	4,50%	1.427,28	1.427,28
TOTAL GERAL MENSAL								66.274,05

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/12/2024, às 17:02, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0376531 e o código CRC 2C3CE17A.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1500.0001275/2024-46

INTERESSADO(A): ANTONIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS

OBJETO: DEFERIMENTO DE RESSARCIMENTO NO VALOR DE R\$ 177,98 (CENTO E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) REFERENTE AO PAGAMENTO DE PASSAGENS DE ÔNIBUS DE TAGUATINGA/TO À PALMAS/TO, PARA REALIZAÇÃO DE VIAGEM A INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

SIGNATÁRIO(S): ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 17/12/2024

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 6728/2024

Procedimento: 2023.0006202

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129 e incisos da Constituição Federal e, ainda, das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar judicial e extrajudicialmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Cerrado, localizada no Município de Paranã/TO, foi autuada por impedir a regeneração natural da vegetação em uma área de 234,084 ha, localizada no interior da Reserva Legal; impedir a regeneração natural de vegetação nativa em uma área de 148,129 ha, embargada pelo Termo

de Embargo 765227-e, e descumprir as sanções impostas pelo Termo de Embargo 765227-e, numa área de 148,129 ha;

CONSIDERANDO, ainda, que o Auto de Infração nº 9169165-E e o Termo de Embargo nº 765227-e, lavrados em 2019, pelo IBAMA, comunicam o desmatamento de 147,99 ha de vegetação nativa de cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, na propriedade denominada de Fazenda Cerrado (CAR nº 1423615), inseridos no procedimento a pedido do Compromissário;

CONSIDERANDO que há Termo de Ajustamento de Conduta em curso, firmado no evento 47;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Inquérito Civil Público em Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso, firmado no evento 47, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Cerrado, localizada no Município de Paranã/TO, tendo como proprietário, Ronaldo Sérgio Honório, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria;
- 6) após, conclusos.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 6727/2024

Procedimento: 2023.0008466

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129 e incisos da Constituição Federal e, ainda, das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar judicial e extrajudicialmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 152,96 ha, sendo 3,98 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Renascer e Sonho Meu, com área total de 1.438,88 ha, situado no município de Lizarda, tendo como suposto proprietário Nivaldo Siqueira Silva Junior, CPF nº 066*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 33;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER, o presente Inquérito Civil Público, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto: acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso, firmado no evento 33, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Renascer e Sonho Meu, no Município de Lizarda, tendo como interessado Nivaldo Siqueira Silva Junior, CPF nº 066*****, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da presente conversão;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência desta conversão;
- 4) no prazo de 90 (noventa dias), certifique-se o cumprimento das cláusulas do TAC;
- 5) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) após, conclusos.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6689/2024

Procedimento: 2024.0012450

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO, em que se relata a ocorrência de possíveis práticas irregulares no âmbito do CMEI Lucas Ruan, situado no Jardim Aurenny III, em Palmas, consistentes na realização de propaganda eleitoral e atividades de cunho político-partidário no interior da unidade escolar, supostamente comprovadas por registros imagéticos, os quais, exibem condutas que, em tese, configuram afronta à legislação eleitoral, a qual proíbe veementemente a realização de atos de campanha em estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que a denúncia apresentada indica possível desvirtuamento da finalidade da unidade escolar em questão, sendo necessária a devida apuração e, caso comprovadas irregularidades, a adoção de medidas corretivas e sancionatórias para restabelecer a regularidade do ambiente escolar e garantir a proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

CONSIDERANDO que o uso político-partidário de ambientes escolares pode configurar assédio moral eleitoral, violando o direito dos servidores e das famílias de usufruírem de um ambiente de trabalho e convivência pautado pelo respeito à diversidade de opiniões e à liberdade de consciência, conforme o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática descrita na denúncia, além de violar normas eleitorais e princípios constitucionais, compromete a função primordial da unidade escolar como espaço de ensino, aprendizado e formação cidadã, desvirtuando sua missão institucional e afetando negativamente o desenvolvimento das crianças ali matriculadas;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro assegura a neutralidade e a imparcialidade das

instituições públicas, especialmente aquelas voltadas à educação, sendo vedada a utilização de unidades escolares como locais de propaganda político-partidária, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que proíbe a utilização de bens públicos em benefício de candidatos, partidos ou coligações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, estabelece os princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública, de forma a impedir que servidores ou espaços públicos sejam desviados de suas finalidades legítimas para fins particulares ou partidários, resguardando a integridade do serviço público e o interesse coletivo;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Constituição Federal consagra o princípio da soberania popular pelo exercício do voto direto e secreto, em um processo eleitoral livre de pressões, intimidações ou interferências indevidas, especialmente em espaços destinados à formação e desenvolvimento infantil, onde deve prevalecer a proteção integral prevista no artigo 227 da mesma Constituição;

CONSIDERANDO que as teorias sociológicas sobre instituições públicas destacam que a politização inadequada de espaços educativos mina a confiança social e fragiliza a função social dessas instituições, convertendo-as em arenas de disputa que prejudicam a coesão e o bem-estar comunitário;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico eleitoral prevê, no artigo 39, §5º, da Lei nº 9.504/1997, a proibição de propaganda política em locais de acesso comum e de frequência obrigatória, como escolas e centros de ensino, reforçando a necessidade de manter esses espaços livres de influências externas que possam comprometer sua finalidade;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pela proteção do interesse público e pela observância dos princípios constitucionais e legais, coibindo eventuais práticas que atentem contra a ética, a moralidade administrativa e a lisura do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo Ouvidoria – 07010734567202499

2. Interessado: ANÔNIMO

3. Investigados: A Apurar

4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de ASSÉDIO eleitoral;

5. Diligências:

- Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da possível prática de assédio e coação eleitoral ocorrida no âmbito do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Lucas Ruan, situado no Jardim Aurenny III, em Palmas;
- Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
- Comunicar a Ouvidora do Ministério Público.

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015271

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima relatando que servidores estaduais estariam sendo intimados, via aplicativo *WhatsApp*, a comparecer a evento da candidata à Prefeitura de Palmas, Janad Valcari, apoiada pelo governador Wanderley Barbosa, sendo exigido que informassem sua presença, em suposta prática de assédio moral eleitoral.

Não obstante a gravidade do fato alegado, a denúncia carece de elementos mínimos ou indícios de materialidade que permitam impulsionar qualquer apuração inicial. Ressalta-se que a atuação ministerial deve pautar-se na observância de critérios objetivos, não se podendo instaurar investigação baseada em suposições ou alegações desprovidas de fundamentos concretos.

Não há como iniciar uma investigação sem elementos mínimos ou indícios fortes de materialidade de fatos ilícitos.

Ordenamento jurídico não apenas veda essa conduta como a penaliza:

Artigo 27 — Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada". (Lei 13.869/19)

Ademais, considerando tratar-se de denúncia anônima, não há possibilidade de notificar o Representante para que complemente a manifestação com elementos probatórios, restando inviabilizada qualquer medida investigativa inicial.

Acrescenta-se que, com o decurso do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato e a inexistência de qualquer substrato probatório mínimo que autorize a continuidade da análise ou a conversão em procedimento investigativo, outra medida não se afigura cabível senão o arquivamento.

Diante do exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Seja providenciado o arquivamento do presente feito na Promotoria com as cautelas de estilo.
Cumpra-se.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6690/2024

Procedimento: 2024.0012724

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO, em que se relata o representante, na condição de genitor de discente matriculado no no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Cantinho Feliz, situado em Taquaruçu, Palmas/TO, a suposta ausência de gestão adequada na referida unidade educacional durante o período eleitoral, destacando que o espaço estaria sendo utilizado, reiteradamente, como cenário para práticas de cunho político-partidário, com abordagens frequentes a servidores e famílias, configurando, em sua narrativa, ambiente de assédio político e desvio de finalidade institucional. Requer, por conseguinte, a adoção de providências para a cessação de tais práticas, por considerar que transformaram um local de ensino em suposto palanque eleitoral;

CONSIDERANDO que a denúncia apresentada indica possível desvirtuamento da finalidade da unidade escolar em questão, sendo necessária a devida apuração e, caso comprovadas irregularidades, a adoção de medidas corretivas e sancionatórias para restabelecer a regularidade do ambiente escolar e garantir a proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

CONSIDERANDO que o uso político-partidário de ambientes escolares pode configurar assédio moral eleitoral, violando o direito dos servidores e das famílias de usufruírem de um ambiente de trabalho e convivência pautado pelo respeito à diversidade de opiniões e à liberdade de consciência, conforme o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática descrita na denúncia, além de violar normas eleitorais e princípios constitucionais, compromete a função primordial da unidade escolar como espaço de ensino, aprendizado e formação cidadã, desvirtuando sua missão institucional e afetando negativamente o desenvolvimento das

crianças ali matriculadas;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro assegura a neutralidade e a imparcialidade das instituições públicas, especialmente aquelas voltadas à educação, sendo vedada a utilização de unidades escolares como locais de propaganda político-partidária, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que proíbe a utilização de bens públicos em benefício de candidatos, partidos ou coligações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, estabelece os princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública, de forma a impedir que servidores ou espaços públicos sejam desviados de suas finalidades legítimas para fins particulares ou partidários, resguardando a integridade do serviço público e o interesse coletivo;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Constituição Federal consagra o princípio da soberania popular pelo exercício do voto direto e secreto, em um processo eleitoral livre de pressões, intimidações ou interferências indevidas, especialmente em espaços destinados à formação e desenvolvimento infantil, onde deve prevalecer a proteção integral prevista no artigo 227 da mesma Constituição;

CONSIDERANDO que as teorias sociológicas sobre instituições públicas destacam que a politização inadequada de espaços educativos mina a confiança social e fragiliza a função social dessas instituições, convertendo-as em arenas de disputa que prejudicam a coesão e o bem-estar comunitário;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico eleitoral prevê, no artigo 39, §5º, da Lei nº 9.504/1997, a proibição de propaganda política em locais de acesso comum e de frequência obrigatória, como escolas e centros de ensino, reforçando a necessidade de manter esses espaços livres de influências externas que possam comprometer sua finalidade;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pela proteção do interesse público e pela observância dos princípios constitucionais e legais, coibindo eventuais práticas que atentem contra a ética, a moralidade administrativa e a lisura do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos

que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo Ouvidoria – 07010736739202469
2. Interessado: ANÔNIMO
3. Investigados: A Apurar
4. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de ASSÉDIO eleitoral;
5. Diligências:
 - Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca da possível prática de assédio e coação eleitoral ocorrida no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Cantinho Feliz;
 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
 - Comunicar a Ouvidora do Ministério Público.

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6694/2024

Procedimento: 2024.0011932

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO a representação aportada na Promotoria Eleitoral de Palmas – 29ª Zona Eleitoral sobre possível prática de boca de urna, bem como crime eleitoral de violação ou tentativa de violação do sigilo do voto;

CONSIDERANDO que a seção eleitoral é um espaço destinado ao exercício da soberania popular, garantida pelo artigo 14 da Constituição Federal, que consagra o sufrágio universal, o voto direto e secreto como pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo a urna eletrônica o meio pelo qual o cidadão exerce, de forma livre e sigilosa, o seu direito ao voto;

CONSIDERANDO que o artigo 91-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) proíbe expressamente o ingresso do eleitor na cabine de votação portando aparelhos como celular, máquinas fotográficas ou filmadoras, em estrita observância à proteção do sigilo do voto, o que é essencial para prevenir práticas que comprometam a liberdade e autenticidade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 312 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) tipifica como crime eleitoral a violação ou tentativa de violação do sigilo do voto, prevendo pena de detenção de até dois anos, medida que visa assegurar o pleno respeito à integridade do sufrágio e evitar condutas que comprometam a legitimidade do processo democrático;

CONSIDERANDO que a prática da chamada boca de urna, no dia do pleito, é vedada pela legislação eleitoral como forma de coibir a tentativa de cooptar votos de outros eleitores, sendo igualmente proibida a aglomeração de pessoas utilizando vestuário padronizado, bandeiras, broches ou outros itens que possam caracterizar manifestação coletiva, com ou sem o uso de veículos, configurando propaganda irregular até o encerramento do horário de votação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.504/1997 veda, no dia das eleições, a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de postagens em plataformas de internet, conforme o artigo 57-B, permitindo apenas a manutenção de conteúdos previamente publicados, com o objetivo de resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral.

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo,

determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral, fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo 07010731426202414
2. Investigados: A Apurar
3. Objeto do Procedimento: Apurar os ilícitos eleitorais exibidos no vídeo que instrui a presente denúncia – possível prática de boca de urna, bem como crime eleitoral de violação ou tentativa de violação do sigilo do voto.
4. Diligências:
 - Remeter o presente Procedimento à Polícia Federal para a devida condução de investigação criminal acerca dos ilícitos eleitorais exibidos no vídeo que instrui a presente denúncia – possível prática de boca de urna, bem como crime eleitoral de violação ou tentativa de violação do sigilo do voto..
 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos para Despacho.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010739

Cuida-se de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) instaurado com o objetivo de verificar o fiel cumprimento da lei eleitoral na realização da 3ª Edição da EXPOMURICI/2024 e da XXX Cavalgada de Muricilândia-TO.

O PPE buscava expedir Recomendação para que a 3ª Edição da EXPOMURICI/2024 e XXX Cavalgada de Muricilândia-TO ocorressem em respeito às normas eleitorais, evitando-se ajuizamento de futuras ações, assim como colher elementos de prova para eventual caso de ajuizamento de ação de cunho eleitoral.

No evento 1 foram expedidas diversas determinações, todas cumpridas.

No evento 4 consta acatamento da recomendação expedida.

Ao evento 7 foram anexados documentos encaminhados pelo Prefeito de Muricilândia-TO, atinentes às despesas com publicidade nos anos de 2021 a 2024 e sobre a origem dos recursos despendidos na EXPOMURICI/2024 e na XXX Cavalgada de Muricilândia-TO.

Certidão de evento 10 indica que em monitoração de redes sociais não se identificou violação da Recomendação expedida.

No evento 11 há notícia de fato em que se alega suposta violação da Recomendação expedida.

Em síntese, é o relatório.

O PPE cumpriu com sua finalidade e deve ser arquivado.

O procedimento foi instaurado com objetivo de verificar o fiel cumprimento da lei eleitoral na realização da 3ª Edição da EXPOMURICI/2024 e da XXX Cavalgada de Muricilândia-TO, assim como para colher elementos de prova para eventual caso de ajuizamento de ação de cunho eleitoral. O ato ocorreu ainda em setembro de 2024.

Conforme consta nos autos, expediu-se Recomendação para a finalidade desejada e foram requisitados documentos.

Embora a Notícia de Fato de evento 11 indique possível violação da Recomendação expedida, não se pode concluir seguramente nesse sentido, pois um ato, isoladamente, não tem o condão de tornar um evento cultural em um ato político.

Não se sabe a quem pertence o carro de som que aparece nas imagens ou que os destinatários da Recomendação dele tinham ciência.

Apesar de ter havido o discurso de um parlamentar, se deu rapidamente e não se pode falar que isso afetou de modo substancial a igualdade de oportunidade entre os candidatos. A liberdade de expressão é direito constitucionalmente assegurado.

Além disso, não é possível exigir dos destinatários da Recomendação que impeçam a prática das condutas vedadas, tanto que a Recomendação tem finalidade meramente orientativa.

E nesse particular, dos documentos juntados se extrai que a Recomendação foi cumprida satisfatoriamente.

Ultrapassado o pleito eleitoral e, notadamente, a 3ª Edição da EXPOMURICI/2024 e da XXX Cavalgada de Muricilândia-TO, e não havendo novas notícias de violação das normas eleitorais, o arquivamento do procedimento é medida de rigor, especialmente por que dos documentos encaminhados pela Prefeitura não se constatou ilegalidades.

Ante o exposto, com espeque no art. 63 da Portaria PGR/MPF 001/2019, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Preparatório Eleitoral.

Encaminhe-se os autos ao Procurador-Regional Eleitoral para fins de homologação do arquivamento (art. 63, II, da Portaria PGR/MPF 001/2019).

Publique-se.

Araguaina, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008165

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Nova Olinda/ T O ; Carmolândia/TO; Aragominas/TO; Muricilândia/TO; e Santa Fé do Araguaia/TO (34º Zona Eleitoral), acerca de procedimentos importantes para as convenções partidárias ou confederativas e para o registro de candidaturas.

Expediu-se recomendação para o fim buscado e houve as comunicações de estilo. Ultrapassada a data das convenções e do pleito eleitoral, o procedimento alcançou sua finalidade.

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se o Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Araguaina, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007571

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Nova Olinda/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito..

Expediu-se recomendação para o fim buscado e houve as comunicações de estilo, de modo que o procedimento alcançou sua finalidade.

Insta ressaltar que o art. 30 da Resolução nº 23.604/2019 prevê que encerrado o prazo para a apresentação das contas a inadimplência dos partidos políticos é atuada automaticamente no sistema PJE para os fins de notificação do órgão partidário para apresentação das contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se o Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Araguaina, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003392

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de expedir orientações e recomendações gerais, realizar reuniões e requisitar informações de interesse desta 34ª Zona Eleitoral, e que não digam respeito a uma determinada pessoa, candidato, partido ou coligação, e tampouco a um ilícito específico, e tudo no interesse da normalidade e regularidade do pleito eleitoral de 2024.

Expediram-se recomendações para o fim buscado e houve as comunicações de estilo, de modo que o procedimento alcançou sua finalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se o Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Araguaina, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO 9.12.24

Procedimento: 2024.0003388

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Santa Fé do Araguaia/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Embora não tenha sido expedida a recomendação nos termos da portaria inicial, não há prejuízo, pois o art. 30 da Resolução nº 23.604/2019 prevê que encerrado o prazo para a apresentação das contas a inadimplência dos partidos políticos é atuada automaticamente no sistema PJE para os fins de notificação do órgão partidário para apresentação das contas.

Uma vez que se findou o período eleitoral e considerando a autuação automática no sistema PJE de eventual inadimplência, entende-se que o procedimento atingiu a sua finalidade.

Ante o exposto, arquivo o presente procedimento, sem necessidade de remessa ao Procurador-Regional Eleitoral,

Araguaina, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005190

Procedimento Administrativo nº 2024.0005190

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína por meio da “Portaria de Instauração PA/5416/2023 (evento 10), a partir da Notícia de Fato nº 2023.0005190, com o intuito de acompanhar e fiscalizar as irregularidades no veículo que transporta pacientes do município de Santa Fé do Araguaia/TO.

Como providência inicial, o Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando diligência à Secretária Municipal de Saúde do Município de Santa fé - SEMUS, solicitando informações e providências.

Em resposta ao expediente encaminhado, a Semus – Santa fé do Araguaína, enviou a esta Promotoria Ofício informando que:

“Os bancos não estão rasgados, e o interior do veículo está em plena condição de trafegabilidade, assim como o próprio veículo, na parte mecânica. (...). Até a data desta resposta, o ar-condicionado está funcionando normalmente. (...).

Os “vários veículos” que são mencionado na denúncia, referem-se aos demais veículos da Saúde, abaixo identificados, cada qual, com um uso específico para as diversas ações e programas que a Saúde atende, que não se concentra apenas no transporte de passageiros TODOS OS DIAS até Araguaína (TFD)”

Além disso, o Município de Santa Fé do Araguaia informou que está aguardando o repasse do valor de R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais) para aquisição de veículo micro-ônibus urbano, resultado de emenda parlamentar do Deputado Tiago Dimas (2022), que já foi aprovada pela CIB, para realizar procedimento licitatório para aquisição de novo micro-ônibus.

É o relatório, no necessário.

Compulsando os autos, observa-se que o presente procedimento administrativo decorreu de denúncia anônima que relatava irregularidades no transporte sanitário de pacientes do município de Santa Fé do Araguaia, sendo o ente municipal provocado para apresentar informações.

Através da resposta encaminhada pelo Município, no evento 12, verifica-se que o transporte sanitário para conduzir pacientes do Município de Santa Fé é do ano de 2018, está devidamente identificado, não se encontra com os bancos rasgados e está em condições de trafegabilidade, inclusive na parte mecânica. O ar condicionado está sem funcionar em razão da necessidade de substituição de peça, a qual foi devidamente realizada e se encontra em regular funcionamento.

Ademais o poder público municipal informou que está adotando providências para aquisição de novo veículo, o qual será custeado através de emenda parlamentar, já aprovada em CIB, pendente de liberação para início do procedimento licitatório. Sabe-se do alto custo para a compra e manutenção do micro-ônibus que realiza o transporte sanitário, porém o município demonstrou estar realizando manutenção periódica no atual veículo e atento a necessidade de adquirir novo veículo e adotando providências para oferecer maior conforto e

comodidade aos pacientes que utilizam o transporte sanitário.

Desse modo, reste evidente que, no presente caso, não há justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, tendo em vista ter sido adotadas pelo município de Santa Fé do Araguaia medidas tendentes a manutenção e revitalização do ar condicionado e do veículo que realiza transporte sanitário.

Ressalte-se que, durante todo o ano de 2024, essa Promotoria de Justiça não voltou a receber novas denúncias com objeto semelhante a que embasou o presente procedimento.

Ante ao exposto, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0005190 por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 22 e 28 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação do município de Santa Fé do Araguaia, consoante determina o artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, sem necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 2) Considerando que o denunciante é anônimo, atribuo o perfil público para o andamento do procedimento administrativo para eventual pesquisa pelo denunciante, bem como determino a publicação no Diário Oficial do Ministério Público.
- 3) Ao final, proceda-se a baixa de estilo, finalizando o presente procedimento.

Cumpra-se.

Araguaia, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0004476

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e da educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (artigo 4º, I e IV, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, entre os demais elencados no artigo 6º, da Lei nº 8.078/90, a liberdade de escolha, igualdade nas contratações, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que consiste prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (artigo 39, inciso IV, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO ser atribuição desta 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína acompanhar o cumprimento da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor;

CONSIDERANDO que aportaram nesta Promotoria de Justiça fatos relacionados a concorrência desleal entre as funerárias locais baseada na abordagem ostensiva e abusiva agentes funerários aos familiares do falecido, os quais fazem "plantões" nos arredores e dependências das diferentes unidades de saúde dessa comarca e desrespeitam o momento de dor e vulnerabilidade do enlutado;

CONSIDERANDO que, com objetivo de organizar a prestação do serviço funerário em Araguaína, foi instituída pela Fundação de Atividade Municipal Comunitária (FUNAMC) escala de plantão entre as empresas funerárias, no intuito de estabelecer condições isonômicas de concorrência entre as empresas e o respeito aos enlutados;

CONSIDERANDO as denúncias apresentadas acerca do descumprimento da escala de plantão consensualmente instituída, com burla à ordem estabelecida dos prestadores de serviço; a permanência de agentes funerários nas dependências de algumas unidades hospitalares e do Instituto Médico Legal; a prática de ameaças a outros prestadores de serviços e o suposto esquema de propina para resguardar a prioridade/preferência para determinada empresa funerária;

CONSIDERANDO que a mera comunicação da existência de funerária plantonista ao familiar não tem qualquer caráter vinculante, mas constitui mera opção e/ou possibilidade ao consumidor, que não tenha previamente contratualizado plano funerário, sendo a este resguardado o direito de pesquisar outras propostas e outros prestadores de serviço, bem como o direito a liberdade de escolha e de contratualização do serviço funerário que desejar;

CONSIDERANDO a necessidade de maior estruturação do serviço no Hospital Regional de Araguaína, em razão do maior número de atendimento e, conseqüentemente, de óbitos e de não haver local específico para o acolhimento e suporte aos familiares enlutados, ficando-os expostos a captação dos agentes funerários que, clandestinamente, insistem realizar plantões na porta do Pronto Socorro do hospital;

CONSIDERANDO que tramita o Procedimento Administrativo nº 2023.0004476, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da escala de plantões hospitalares das funerárias de Araguaína pré-estabelecida pela FUNAMC – Fundação de Atividade Municipal Comunitária, bem como evitar a abordagem ostensiva ao enlutado e a possível prática de crimes;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 113, de 07 de abril de 2022, dispõe sobre os critérios, prazos e organização da oferta dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Araguaína-TO, dentre os quais está a concessão do auxílio por morte;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 8º do referido Decreto Municipal define o Auxílio por Morte como uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou serviços, para reduzir vulnerabilidade e risco social, provocados por morte de membro da família;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º e incisos do referido Decreto Municipal, que subdivide o Auxílio por Morte, podendo ser concedidos cumulativamente ou não, em: concessão de urna funerária; prestação de serviços de sepultamento, que constituem a concessão de gaveta/jazigo e a inumação; auxílio-funeral, que consiste em amparo nos casos em que seja necessário o custeio de gastos junto às funerárias; serviço de

translado, que se constitui em transporte do corpo de pessoa falecida de uma cidade a outra, destinando-se apenas a casos de pessoas falecidas naturais ou residentes em Araguaína;

CONSIDERANDO a reunião administrativa realizada com a FUNAMC e todos os representantes das empresas funerárias de Araguaína, no dia 21 de agosto de 2023, que, após ampla discussão, restaram estabelecidas regras (direitos, obrigações e penalidades) para solucionar os problemas relativos a prestação do serviço funerário nessa comarca, conforme Ata do evento 28 do Procedimento Administrativo nº 2023.0004476;

CONSIDERANDO a reunião administrativa realizada com a FUNAMC e representantes das unidades de saúde de Araguaína, IML e SVO, no dia 09 de outubro de 2024, após prévia discussão do problema, restou esclarecida a aplicabilidade da primeira recomendação, sanadas algumas divergências e determinado novos encaminhamentos que constam nos termos da presente recomendação, conforme Ata do evento 87 do citado procedimento administrativo;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

CONSIDERANDO que tramita na Câmara Municipal de Araguaína projeto de lei que visa aprovar a criação e regulamentar a Central de Óbitos Municipal, a qual espera-se que tenha normativas próprias para disciplinar os termos da presente recomendação.

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE o que se segue com o objetivo de organizar a prestação dos serviços funerários perante os Hospitais e o Instituto Médico Legal de Araguaína/TO.

1 – AOS PROPRIETÁRIOS DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE ARAGUAÍNA, que:

1.1 – Cumpram fielmente a escala de plantão funerária e as normas estabelecidas pela Fundação de Atividade Municipal Comunitária – FUNAMC, a qual passa a ser homologada pelo Ministério Público (5ª Promotoria de Justiça);

1.2 – Abstenham-se fazer plantão na entrada ou dependências dos Hospitais e do Instituto Médico Legal, devendo permanecer no local apenas a funerária plantonista quando acionada;

1.3 – Quando a funerária plantonista for acionada pelos Hospitais deverá atender ao chamado em até 30 (trinta) minutos. Transcorrido esse prazo sem retorno, a plantonista perderá o direito de preferência e a próxima funerária da escala de plantão será acionada;

1.4. – Em caso de família hipossuficiente, a empresa funerária de estiver de plantão na escala pré-estabelecida pela FUNAMC, deverá doar a urna mortuária;

1.5 – A empresa funerária que descumprir a ordem estabelecida na escala de plantão e as normas

estabelecidas pela FUNAMC, será penalizada com multa de 1 (um) salário-mínimo e suspensão por 01 (uma) semana de exclusão da escala de plantão;

1.6 – Em caso de reincidência no descumprimento da ordem estabelecida na escala de plantão e das normas estabelecidas pela FUNAMC, a empresa funerária será multa em 5 (cinco) salários-mínimos e penalizada com suspensão por 1 (um) mês de exclusão da escala de plantão;

1.7 – As penalidades previstas nos itens 1.5 e 1.6 serão aplicadas no mês subsequente ao da infração praticada e os valores correspondentes às multas impostas serão destinados à FUNAMC para a prestação de serviços assistência funerária e doações a hipossuficientes.

2 – À DIRETORIA-GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA, para que:

2.1 – Promova o cumprimento da escala de plantão funerária por ocasião de óbitos ocorridos no Hospital Regional de Araguaína e as normas estabelecidas pela Fundação de Atividade Municipal Comunitária – FUNAMC, dentro de sua esfera de atribuições;

2.1.1 – Em caso de ausência de convênio funerário previamente contratado pela família do(a) falecido(a), o setor responsável pelo acionamento da funerária (atualmente Setor de Internação), deverá avisar a empresa funerária dando prioridade a que estiver de plantão, ressalvado o direito de escolha do consumidor dentre os serviços disponíveis no mercado, e proceder a liberação do corpo mediante preenchimento do protocolo de liberação do óbito fornecido pela FUNAMC;

2.2 – Adote medidas necessárias para o impedimento da entrada ou permanência nas dependências do Hospital Regional de Araguaína dos agentes funerários, sem que estejam previamente contratados pela família e/ou autorizado pela Assistência Social/Setor de Internação da unidade hospitalar;

2.3 – Ordenar que a liberação do corpo pelo setor determinado pela Direção Geral responsável pela gestão hospital, ficando dispensada a assinatura de agente funerário para liberação do corpo para outros órgãos estatais, a exemplo do IML e SVO, a fim de preservar a cadeia de custódia;

2.4 – Encaminhar semanalmente, através da Assistência Social do Hospital Regional de Araguaína, e-mail às empresas funerárias com o relatório de óbitos ocorridos na semana, resguardando dados sensíveis do falecido.

3 – AO HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE, AO HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAIS (HDT-UFT), AO HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, E AO HOSPITAL INSTITUTO SINAI, para que:

3.1 – Cumpram fielmente a escala de plantão funerária e as normas estabelecidas pela Fundação de Atividade Municipal Comunitária – FUNAMC, dentro da sua esfera de atribuições;

3.2 – Adotem medidas necessárias para o impedimento da entrada ou permanência dos agentes funerários nas dependências da unidade hospitalar, sem que estejam previamente contratados pela família e autorizado pelo setor responsável pela liberação do corpo de cada unidade hospitalar;

3.3 – Comunicuem os óbitos ocorridos semanalmente à FUNAMC através de formulário modelo, contendo somente as iniciais do nome do(a) falecido(a), data do óbito, nome da funerária plantonista e funerária contratada pela família, devendo ser ocultadas informações sensíveis;

3.4 – Em caso de ausência de convênio funerário previamente contratado pela família do(a) falecido(a), o setor responsável deverá comunicar a funerária plantonista, resguardando em todo caso o direito de escolha do consumidor dentre os diversos serviços disponíveis no mercado, e proceder a liberação do corpo mediante preenchimento do protocolo de liberação do óbito fornecido pela FUNANC;

3.5– Na hipótese do item 3.3., a empresa funerária plantonista que for acionada pelos Hospitais e não atender ao chamado em até 30 (trinta) minutos, perderá o direito de preferência e a próxima funerária da escala de plantão deverá ser acionada.

4 – À FUNDAÇÃO DE ATIVIDADE MUNICIPAL COMUNITÁRIA – FUNAMC, para que:

4.1 – Fiscalize o cumprimento das escalas de plantões funerários. Em caso de descumprimento, proceda as devidas apurações prévias, observando o contraditório administrativo e, caso confirmada a infração, aplique as sanções previstas nos subitens 1.5 e 1.6;

4.2 – Comunique à 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína as reincidências das empresas funerárias em descumprimento das obrigações previstas no item 1 direcionadas aos proprietários das empresas funerárias de Araguaína/TO;

4.3 – Apresente à 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína relatório quadrimestral das penalidades eventualmente aplicadas e da destinação dos valores das multas impostas;

5 – AO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL, que:

5.1. Disponibilize, em local visível da sede do IML, a escala semanal de plantão das funerárias conforme estabelecido pela FUNANC, com os respectivos números de contato das empresas funerárias, resguardando em todo caso a liberdade de escolha do consumidor dentre os serviços disponíveis no mercado.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Notifiquem-se as empresas funerárias, os hospitais públicos e privados (HRA, HDO, HDT, HMA e Instituto Sinai), a Fundação de Atividade Municipal Comunitária – FUNAMC e o Instituto Médico Legal (IML) de Araguaína para ciência e informações quanto ao acolhimento e cumprimento da presente recomendação administrativa, com cópia da Portaria de instauração do Procedimento Administrativo nº 4476, devendo encaminhar resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, que seja dada ampla divulgação a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins, cientificação ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSaúde) e demais destinatários deste instrumento.

Cumpra-se.

Araguaína, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6680/2024

Procedimento: 2023.0010245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, como disciplina o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, conforme expressamente disposto no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII,

da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

CONSIDERANDO que os fatos apresentados, caso confirmados, podem implicar em lesão aos direitos dos consumidores;

Considerando que as diligências realizadas no âmbito do referido procedimento preparatório acabaram por evidenciar a necessidade de realizar outras diligências para a apuração dos fatos, que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2020.0004968, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com a finalidade de apurar a denúncia de falta de água no Setor Cidade Nova, em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Expeça-se ordem de diligência, para que um oficial que se dirija até o Setor Cidade Nova em Araguaína/TO, a fim atestar com alguns moradores daquele setor se persistem os problemas no fornecimento de água pela concessionária BRK Ambiental no horário das 00h, perdurando por toda a madrugada e quais dias da semana acontece.
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Bruno Manoel Vieira Borralho, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007883

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2024.0007883, instaurada após a remessa de cópia do Inquérito Policial n.º 0023199-93.2019.8.27.2706, pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com posterior remessa, por intermédio de declínio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, noticiando irregularidade funcional do servidor Antônio Luzimar Lopes Lima Filho, Agente de Necrotomia, lotado no Instituto Médico Legal de Tocantinópolis, o qual teria se envolvido em acidente de trânsito com vítima fatal e ocasionado danos a veículo oficial do Estado, ocorrido no dia 13 de março de 2019, na cidade de Araguaína-TO.

Juntada do inquérito policial, ação penal, acordo de não persecução penal (ANPP) e audiência extrajudicial sobre o ANPP com a confissão do servidor, oriundos dos autos do Inquérito Policial n.º 0023199-93.2019.8.27.2706 (eventos 3, 4, 5 e 6).

Solicitação de informações encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado (evento 8) e à Superintendência da Polícia Científica (evento 9).

Declínio de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em virtude dos fatos terem ocorrido no Município de Araguaína-TO (evento 12).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 13).

Como diligência preliminar, oficiou-se à Corregedoria da Segurança Pública do Estado do Tocantins (evento 16).

Resposta no evento 17.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposto dano ao veículo registrado em nome da Secretaria de Segurança Pública, tipo caminhonete, carroceria fechada, cor branca, ano/modelo 2018/2018,

placa QKL-9779, Marca/Modelo VW Amarok CS 4x4, em razão de acidente de trânsito com vítima fatal, ocorrido no dia 13 de março de 2024, no município de Araguaína-TO.

Segundo o Laudo de Exame Pericial em Local de Acidente de Tráfego com vítima fatal, a causa determinante do acidente foi a invasão da faixa de sentido contrário por parte do condutor do veículo oficial do Instituto Médico Legal, Sr. Antônio Luzimar Lopes Lima Filho (evento 3, fl. 14).

Restou constatado que o veículo oficial usado a serviço do IML estava com avarias típicas de quebração no para-choque dianteiro, grade frontal, porção inferior do conjunto frontal, farol dianteiro direito, para-brisa, retrovisor direito, bem como amassamentos no capô, para-lama anterior direito, teto, coluna lateral direita e porta lateral direita.

Segundo o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 1/99, que regulamenta o uso de veículos oficiais do Estado do Tocantins, os danos causados aos veículos oficiais serão considerados dilapidação do patrimônio público e serão tratados, quando da responsabilidade do motorista, como falta grave, passível de demissão, após inquérito administrativo que haja concluído pela sua culpa, sem prejuízo do ressarcimento dos gastos efetuados, conforme disposto em lei.

A Corregedoria da Segurança Pública do Estado do Tocantins instaurou a Sindicância Decisória n.º 057/2019 (SGD 2019/31001/000157) que culminou na responsabilização administrativa do servidor público Antônio Luzimar Lopes Lima Filho, nos termos da PORTARIA COGER n.º 008, de 20 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins n.º 5.774, de 26 de janeiro de 2021.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No presente caso, a conduta do servidor Antônio Luzimar Lopes Lima Filho, configura-se como culposa. É o que extrai de toda a documentação juntada aos autos, sobretudo, do Inquérito Policial n.º 0023199-93.2019.8.27.2706 e Ação Penal n.º 0003916-45.2023.8.27.2706, na qual Antônio foi denunciado pela prática do artigo 302, *caput* (homicídio culposo na direção de veículo automotor) e art. 303, *caput* (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 70 do Código Penal.

Assim, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de que a conduta do investigado configura ato doloso de improbidade que importe em dano ao erário, enriquecimento ilícito ou que tenha atentado contra os

princípios da Administração Pública, aptos a fundamentar qualquer medida judicial.

Supera a análise do caso dentro da prática de ato de improbidade administrativa, verifica-se que o prazo para a administração pública ajuizar ação visando a reparação pelos danos patrimoniais causados pelo ilícito civil, em respeito aos princípios da isonomia e simetria, é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910 /1932.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 669.069/MG, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", ressalvados os prejuízos decorrentes de improbidade administrativa.

Vejamos ainda a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANO CAUSADO AO ERÁRIO POR EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES ORIUNDAS DE ATO ILÍCITO CAUSADO POR AGENTE PÚBLICO, EXCETUADAS AS DE ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À RECOMPOSIÇÃO DE DANO AO ERÁRIO SEM QUALQUER FUNDAMENTO EM ATO ILÍCITO DOLOSO DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, POR ANALOGIA AO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA TAL COMO PROLATADA.1. Diante do quadro jurisprudencial extraído das teses fixadas nos Recursos Extraordinários n. RE 669.069/MG (Tema 666), RE 852.475/SP (Tema 899) e RE 636.886/AL (Tema 889), todas as ações de ressarcimento oriundas de atos ilícitos praticados por agentes que causarem danos ao erário são prescritíveis, sendo imprescritíveis, contudo, aquelas fundadas na prática de atos dolosos de improbidade administrativa. 2. No mesmo sentido, inclusive, foi o entendimento da 2ª Turma do STJ, que, no julgamento do EDcl no AgInt no REsp n. 1.835.383/RJ, em que foi o relator ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 28/3/2022, assentou, expressamente, que, conforme entendimento pacificado nesta Corte, a pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade, como é o caso dos autos, prescreve em 5 anos. 3. No caso, trata-se de ação ordinária que, a despeito de se buscar o ressarcimento de dano ao erário, não traz paralelo algum com a prática de atos dolosos de improbidade administrativa nem mesmo aponta a indicada subsunção da conduta violadora da lei às sanções cominadas na Lei Nacional n. 12.429/1992, o que se permite concluir, sem dúvida nenhuma, que a referida demanda está sujeita à prescritebilidade. 4. Por sua vez, sendo certo que não se trata de ação civil pública ou de ação popular, mas, sim, de mera ação judicial ordinária sem qualquer lastro jurídico ou fundamento sólido relacionado com os preceitos daquelas, deve ser aplicado, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto-Lei n. 20.910/1932, em respeito máximo ao princípio constitucional da isonomia. 5. Nesse contexto, considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 11/12/2012 e que os danos causados ao erário teriam surgido em 2001, por ocasião da assinatura dos Contratos n. 702/2001, 1.494/2001 e 1.495/2001, há se reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão material veiculada pela parte autora, devendo, assim, ser mantida a sentença prolatada. 6. Recurso interposto conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado. Honorários recursais elevados em 1%, nos termos do art. 85, §§§ 3º, 5º e 11 do CPC. (TJTO , Apelação Cível, 0003393-50.2020.8.27.2702, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 30/11/2022, juntado aos autos em 08/12/2022 17:59:27)

Assim, considerando que o marco inicial para contagem do prazo prescricional ocorreu em 13 de março de 2019, resta prescrita a pretensão da Fazenda Pública Estadual para perseguir a reparação dos prejuízos sofridos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0007883, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação das partes interessadas: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, Antônio Luzimar Lopes Lima Filho e Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO - DENUNCA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0008751

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO infra-assinada, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0008751.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3367, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 06ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, ou postada via correios ao endereço Av. Neief Murad, Chácara 47a - S/n - Cep: 77800000 - Setor Noroeste - Araguaína.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2024.0008751, instaurada após a representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando que o veículo Fiat Cronos, placa SCA5G96, de propriedade da Prefeitura de Araguaína-TO, estaria sendo utilizado sem a identificação exigida por lei.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Foram juntadas informações referentes ao veículo Fiat Cronos, placa SCA5G96, constatando que o veículo é locado pela Prefeitura de Araguaína junto à empresa Brava Aluguel de Carros (evento 5).

Foi expedido despacho solicitando informações à Prefeitura de Araguaína sobre o veículo descrito nos autos,

questionando se o bem integra o patrimônio municipal ou está apenas à disposição da Prefeitura, qual sua destinação e o motivo da ausência de identificação (evento 6).

Em resposta ao Ofício n.º 2.159/2024, a Secretaria de Assistência Social e Habitação (SEMASTH) esclareceu que o veículo é locado e utilizado pela própria Secretaria, enviando, ainda, uma fotografia do veículo devidamente identificado (evento 9).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Os fatos narrados referem-se ao questionamento sobre o uso do veículo Fiat Cronos, placa SCA5G96, pela Prefeitura de Araguaína, sem a devida identificação, o que, em tese, violaria as disposições da Lei Federal nº 1.081/1950, que regulamenta o uso de carros oficiais e reforça a exigência de identificação dos veículos, conforme disposto em seu artigo 7º.

De igual modo, a Lei Municipal n.º 2.485/2006, que alterou a Lei n.º 1.564/1995, determina que todos os veículos automotores pertencentes ao Município de Araguaína devem estar devidamente identificados.

Em resposta ao Ofício n.º 2.159/2024, a SEMASTH esclareceu que o veículo mencionado é locado e utilizado pela referida Secretaria. Ademais, enviou fotografia do veículo devidamente identificado (evento 9).

Vejamos:



Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração.

Ademais, verifica-se que a situação questionada foi devidamente resolvida, conforme demonstrado nos autos. Dessa forma, a instauração de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público Estadual, neste momento, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, incisos I e III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** atuada sob o n.º 2024.0008751, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha

interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Araguaina, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011691

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 35981714), na qual consta notícia da suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica em desfavor da suposta vítima F.P.S., por parte de sua sogra Leolia Dias de Sousa e concunhada Bianca Bernardes (evento 1 e 5).

Oficiou-se a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Araguaína que, em resposta (evento 14), informou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 0026395-95.2024.8.27.2706 para apuração dos fatos.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, verifica-se que os fatos narrados na denúncia registrada no disque 180 já foram noticiados na delegacia de polícia, os quais já estão sendo apurados nos Autos nº 0026395-95.2024.8.27.2706.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo averiguados pela autoridade policial competente, conforme os números dos procedimentos mencionados acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*,

da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6733/2024

Procedimento: 2024.0009087

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição na 14^a Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada e representação popular formulada anonimamente na Ouvidoria do MPE/TO, em que noticia possíveis maus-tratos e grosserias praticados por Suele, Coordenadora do posto de saúde de Carmolândia/TO, para com a Senhora Genésia, idosa.

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório visando apurar possíveis maus-tratos e grosserias praticados por Suele, Coordenadora do posto de saúde de Carmolândia/TO, para com a Senhora Genésia, idosa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) considerando que até o momento não foi possível pela Secretaria do Ministério Público cumprir o despacho, no evento 4, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde solicitando esclarecimentos sobre os fatos e adoção de providências pertinentes, informando se já fora instaurado procedimento administrativo para apurar a conduta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6711/2024

Procedimento: 2024.0007565

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada pelo(a) interessado(a) por meio da Ouvidoria Anônima relatando que o vereador Íris Lopes Borges, além de desempenhar seu mandato parlamentar, está lotado como servidor efetivo no cargo de motorista, categoria B, com carga horária mensal de 180 horas. Contudo, apesar de receber o salário referente a essa função, ele não exerce, de fato, as atividades de motorista, não cumprindo nenhuma de suas responsabilidades nesta função.

RESOLVE: Converter a Notícia de Fato nº 2024.0007565 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar os fatos relatados, determinando, inicialmente, a notificação dos imputados para que apresentem manifestação sobre o caso.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adotem-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - Integrar-e;
- b) Solicito que seja notificado o Gestor do Município de Buriti do Tocantins para que tome ciência dos fatos relatados e apresente os esclarecimentos necessários sobre as acusações de acumulação indevida das funções de motorista e vereador, atribuídas ao servidor Sr. Íris Lopes Borges;
- c) Requeiro, ainda, a notificação do Sr. Íris Lopes Borges, para que tome conhecimento dos fatos relatados e apresente os devidos esclarecimentos a respeito das acusações de acumulação indevida de funções;
- d) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Cumpra-se.

Araguatins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6709/2024

Procedimento: 2024.0007207

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda.

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada pelo(a) interessado(a) por meio da Ouvidoria Anônima relatando a existência de supostas irregularidades no município de Buriti do Tocantins, indicando a atuação de uma possível organização criminosa envolvida no desvio de recursos públicos. No setor de licitações, destaca-se uma pessoa chamada Andressa, que também trabalha no município de Sampaio do Tocantins e em outras localidades no Maranhão. Ela seria sócia de outra pessoa identificada como Eduarda, e ambas, em conjunto com o secretário da Fazenda da cidade, estariam envolvidas em fraudes sistemáticas em processos licitatórios.

RESOLVE: Converter a Notícia de Fato nº 2024.0007207 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar os fatos relatados, determinando, inicialmente, a notificação dos imputados para que apresentem manifestação sobre o caso.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adotem-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - Integrar-e;
- b) Solicito que seja notificado o prefeito do Município de Buriti do Tocantins para que tome ciência dos fatos relatados e apresente os devidos esclarecimentos acerca das acusações de irregularidades e desvios de recursos públicos em processos licitatórios;
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Cumpra-se.

Araguatins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6684/2024

Procedimento: 2024.0008784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2024.0008784 tendo como objeto apurar o uso indevido de veículos oficiais e combustíveis no Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran/TO) por parte de gerentes e diretores;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil de modo a complementar a NF, cujo prazo se esgotou;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações sobre supostos uso indevido de veículos oficiais e combustíveis no Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran/TO) por parte de gerentes e diretores;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. efetuar a publicação dessa portaria no Diário Oficial do Ministério Público do estado do Tocantins;
3. reiterar ofício do evento 5.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6703/2024

Procedimento: 2024.0007771

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia anônima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007771;
2. Investigado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc;
3. Objeto do Procedimento: Apurar negativa na concessão de férias aos profissionais contratados pelo Estado do Tocantins para prestação de Atendimento Educacional Especializado.
4. Diligências:
5. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
6. Requisite-se, à Secretaria de Estado da Educação, informações relativas aos contratos dos prestadores de Atendimento Educacional Especializado no Estado.
7. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6702/2024

Procedimento: 2024.0008908

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas do Procedimento Extrajudicial nº 2024.0008908, iniciado a partir das declarações de Ana Lúcia da Conceição, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0008908;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar suposta negativa de prestação de Atendimento Educacional Especializado à estudante diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), discente na Escola Municipal Francisca Brandão.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Considerando que não houve resposta ao Of. nº 416/2024 – 10ª PJC, reitera-se, desta feita, requisitando as informações à Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed, com envio de cópia do Plano Educacional Individualizado do aluno.
 - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6701/2024

Procedimento: 2024.0008910

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia da Sra. Cleuda Monteiro Silva, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0008910;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar morosidade na concessão de vaga em creche próxima à residência.
4. Diligências:
5. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
6. Reitera-se o Of. nº 417/2024 – 10ª PJC, desta feita, requisitando à Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed a concessão de vaga em unidade escolar próxima à residência familiar.
7. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6700/2024

Procedimento: 2024.0008934

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas do Procedimento Extrajudicial nº 2024.0008934, iniciado a partir das declarações de Gladly Gladstone Santos Silva, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0008934;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar negligências na prestação de Atendimento Educacional Especializado que resultem em exposição, à riscos de violências, de estudante diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, discente no CMEI Carrossel.
4. Diligências:
 1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 2. Requisite-se a cópia do Plano Educacional Especializado - PEI à Semed.
 3. Diligencie-se junto à responsável legal, a fim de averiguar se há fatos novos quanto ao caso.
 4. Desmembrar os autos para envio de cópia ao Cartório de Primeira Instância, para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição criminal.
 5. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005717

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2020.0005717, instaurado após representação da Sra. Tereza Rodrigues, relatando a falta de atendimento por parte da Unidade de Controle e Vigilância de Zoonoses de Palmas.

Diante disso, oficiou-se à Secretaria de Saúde, solicitando informações acerca da denúncia acima.

Em resposta, a SEMUS informou a realização de busca ativa na residência da vítima, sendo que após a realização de exame sorológico no animal, foi relatado pela secretaria, evento 21, que a cadela havia contraído calazar.

Com o fito de confirmar as informações prestadas pela SEMUS realizamos contato junto a parte, tendo a declarante relatado que a demanda pleiteada foi realizada pelo centro de zoonoses da SEMUS, a parte acrescentou que o resultado do exame foi positivo para calazar, que o animal vai ao óbito e que o órgão de vigilância ofertou todo o atendimento necessário para a demanda.

Dessa feita, considerando que após intervenção ministerial a SEMUS por meio do centro da vigilância sanitária do município ofertou o atendimento pleiteado pela parte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6683/2024

Procedimento: 2024.0009104

PORTARIA Nº 83/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0009104 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante A. C. M. C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6681/2024

Procedimento: 2024.0009106

PORTARIA Nº 84/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0009106 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante A. F. S. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

NOTIFICAÇÃO Nº 241/2024

Notícia de Fato nº 2023.0007682

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2023.0007682, instaurado para averiguar denúncia de fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes na praia das arnos.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 240/2024

Notícia de Fato nº 2022.0010640

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0010640, instaurado para averiguar situação de violência sexual envolvendo a infante I. S. B.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 239/2024

Notícia de Fato nº 2024.0002052

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0002052, instaurado para averiguar apurar denúncia de crianças em situação de risco.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6720/2024

Procedimento: 2024.0008859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0008859, de modo a apurar supostas irregularidades relacionadas à contratação, pela Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas (AGTEC), da empresa ORGANIZETI SOLUÇÕES TEC LTDA (27.282.298/0001-26) prestadora de serviços de criação, hospedagem e atualização de website, por parte da Agência de Tecnologia da Informação de Palmas-TO, cujo sócio administrador seria um servidor da AGTEC, Rogério Catanossi.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Certifique-se, se houve resposta ao Ofício nº 162-2024-22ªPJC ao TCE/TO, constante do evento 6, em caso negativo reitere-se.

3.2 Cumpra-se o item 4, do despacho 920253, no (evento 3).

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

6. Comunicar o colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do

presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0003229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber “*promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em epígrafe, é possível verificar a existência de irregularidades no Centro de Recuperação Vitória, notadamente o funcionamento sem a devida regularização junto aos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que as irregularidades foram confirmadas pelo relatório de vistoria juntado no evento 53 dos referidos autos;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Responsáveis pelo CENTRO DE RECUPERAÇÃO VITÓRIA, que: a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedam à liberação dos internos da unidade, até a devida regularização do estabelecimento junto aos órgãos competentes, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis; b) apresentem os documentos que comprovem a regularidade do estabelecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato ilícito nos âmbitos cível, administrativo e criminal para este Órgão Ministerial, e, como seqüela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) a quem ela é direcionada, via ofício, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0006752

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber “*promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em epígrafe, é possível verificar a existência de irregularidades no Hospital Público Infantil de Palmas;

CONSIDERANDO que as irregularidades foram confirmadas pelo relatório técnico do Conselho Regional de Enfermagem (evento 39) - documento anexo;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Sr. SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, que adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam sanadas as irregularidades encontradas no Hospital Público Infantil de Palmas, apontadas no Relatório de Fiscalização do COREN (documento anexo), o qual passa a integrar a presente recomendação e, notadamente:

1. Providencie ampliação do PSI com sala de medicação, nos moldes da RDC/ANVISA 50/2002 e suas alterações, de acordo com o projeto arquitetônico existente;
2. Que sejam garantidos medicações, insumos, materiais e equipamentos em quantidade e qualidade adequadas de forma contínua e regular (como luvas de procedimento, máscaras, dentre outros);
3. Que garanta lençóis e outros fômites em quantidade suficiente para pacientes, profissionais de enfermagem e acompanhantes, e que sejam disponibilizados nos setores;
4. Que sejam realizadas limpezas concorrentes e terminais regulares nos ambientes do PSI/Pediatria, conforme legislação de enfermagem e sanitária em vigor;
5. Que sejam estabelecidos dois fluxos de entrega no HGP, sendo um deles exclusivo para o PSI/Pediatria;
6. Que seja feita a devida adequação no dimensionamento de pessoal no PSI.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como seqüela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) à autoridade a ela direcionada, via ofício, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - e58c694e09093b7392767202dac9872a-rel-fisc-den-psi-sala-de-med-hgp-out-2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/69970b736bb50eb8e86ca557e4c9dcc6

MD5: 69970b736bb50eb8e86ca557e4c9dcc6

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0006752

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber “*promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em epígrafe, é possível verificar a existência de irregularidades no Hospital Público Infantil de Palmas;

CONSIDERANDO que as irregularidades foram confirmadas pelo relatório técnico do Conselho Regional de Enfermagem (evento 39) - documento anexo;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Sr. Diretor do Hospital Público Infantil de Palmas, que adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam sanadas as irregularidades encontradas no Hospital Público Infantil de Palmas, apontadas no Relatório de Fiscalização do COREN (documento anexo), o qual passa a integrar a presente recomendação e, notadamente:

1. Providencie ampliação do PSI com sala de medicação, nos moldes da RDC/ANVISA 50/2002 e suas alterações, de acordo com o projeto arquitetônico existente;
2. Que sejam garantidos medicamentos, insumos, materiais e equipamentos em quantidade e qualidade adequadas de forma contínua e regular (como luvas de procedimento, máscaras, dentre outros);
3. Que garanta lençóis e outros fômites em quantidade suficiente para pacientes, profissionais de enfermagem e acompanhantes, e que sejam disponibilizados nos setores;
4. Que sejam realizadas limpezas concorrentes e terminais regulares nos ambientes do PSI/Pediatria, conforme legislação de enfermagem e sanitária em vigor;
5. Que sejam estabelecidos dois fluxos de entrega no HGP, sendo um deles exclusivo para o PSI/Pediatria;
6. Que seja feita a devida adequação no dimensionamento de pessoal no PSI.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como seqüela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) à autoridade a ela direcionada, via ofício, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - e58c694e09093b7392767202dac9872a-rel-fisc-den-psi-sala-de-med-hgp-out-2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/69970b736bb50eb8e86ca557e4c9dcc6

MD5: 69970b736bb50eb8e86ca557e4c9dcc6

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6696/2024

Procedimento: 2024.0005009

Portaria de Instauração

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a representação sobre possíveis irregularidades em convênio firmado entre a Secretaria Estadual de Administração e a Empresa SICONSIG GESTÃO DE SOFTWARE LTDA;

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato tem o direito de denunciar ao Parquet as irregularidades ou ilegalidades nos atos relacionados à gestão de contratações públicas sob sua supervisão, conforme preceitua o art. 170 § 4º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO que a supremacia do interesse público é princípio basilar do regime jurídico-administrativo, determinando que os interesses coletivos prevaleçam sobre os interesses privados, sendo esta prioridade norteadora de todas as ações da Administração Pública, de modo a assegurar a legalidade, moralidade e eficiência em seus atos;

CONSIDERANDO que há indícios de prática de improbidade administrativa que resulte em dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violações descritas no art. 11 da LIA;

CONSIDERANDO que a referida contratação pode acarretar prejuízos relevantes aos servidores públicos e às instituições financeiras, bem como os riscos inerentes à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que impõe ao Governo do Estado do Tocantins, na qualidade de controlador, a responsabilidade integral pelo tratamento e compartilhamento de dados pessoais, vedando sua disseminação sem a prévia e expressa anuência dos titulares das informações;

CONSIDERANDO que a contratação de uma empresa recém-constituída, como a empresa investigada, seria capaz de comprometer a confiança da coletividade na gestão pública e afrontar o dever de primazia do bem comum em detrimento de interesses particulares questionáveis;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de obter informações para verificar as alegações apresentadas na Representação do Denunciante e avaliar a viabilidade de intervenção ministerial, observando-se a vedação à expedição de requisições no âmbito de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Protocolo 07010675240202478
2. Interessado: ZETRASOFT LTDA
3. Investigados: Secretaria de Administração do Estado do Tocantins – SECAD e Empresa SICONSIG GESTÃO DE SOFTWARE LTDA;

4. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual irregularidade em Convênio firmado entre o Governo do Estado do Tocantins e Empresa Administradora de Consignados;
5. Diligências:
 - Requisitar à Secretaria de Administração do Estado do Tocantins – SECAD cópia do TERMO DE REFERÊNCIA (Contrato) e todos os documentos referentes ao processo de contratação da empresa SICONSIG, bem como, acompanhado de manifestação acerca do objeto do presente procedimento;
 - Requisitar ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, por meio de seu Exmo. Presidente, informações sobre a existência de eventual investigação em andamento relacionada ao objeto deste Procedimento.;
 - Requisitar informação ao Banco Central sobre a habilitação da empresa investigada na operação de créditos financeiros;
 - Solicite-se ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, relatório de pesquisa sobre a empresa SICONSIG GESTÃO DE SOFTWARE LTDA;
 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
 - Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 22 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009256

I. RESUMO

Trata-se Notícia de Fato n.º 2024.0009256, instaurada, é oriunda do ofício n.º 91/2024, enviado para o e-mail dessa promotoria, pelo Conselho Tutelar de Couto Magalhães–TO, relatando que:

“A criança, A.C.R.N., precisava da Consulta com neurologista pediátrica e exame de eletroencefalograma”

No evento 10, determinou-se a expedição de ofício às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Couto Magalhães, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações acerca do fornecimento da consulta com neurologista pediátrica e exame de eletroencefalograma ao infante A.C.R.N.

A partir daí, ocorreu a dilação de prazo do presente procedimento, contudo não houve respostas das secretarias, notificadas.

E por fim, no evento 16 consta certidão atestando contato com a Sra. Elane Alceno Rocha, tia do interessado, A.C.R.N., tendo ela informado que já havia realizado a consulta pretendida, em favor do menor.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 16, restou consignado que o interessado, A.C.R.N, logrou êxito em sua demanda.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a Consulta com neurologista pediátrica e exame de eletroencefalograma, vindicada, foi ofertada. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, dispensando seja:

a) dispensado seja a notificação a parte interessado acerca da presente **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**, haja

vista já foi informado via WhatsApp (evento 16).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2023.0006023

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhar e fiscalizar a elaboração e implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMAS) no Município de Couto Magalhães–TO. Quando da instauração do sobredito procedimento, foi requisitado do ente municipal informações sobre a existência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, e, em caso de inexistência deste, restou determinado que fossem tomadas as providências necessárias para sua criação e implementação, tendo o Município informado que o PMAS estava em discussão, mas que ainda não havia sido concluído.

Assim foi que, após nova solicitação de informações, o Município de Couto Magalhães–TO informou que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo não tinha sido criado,

Na sequência, consta despacho determinando a remessa do presente procedimento à 4^a Promotoria de Justiça de Colinas, em virtude da Resolução n.º 53, de 1º de agosto de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ter alterado a competência territorial do Distrito Judiciário de Couto Magalhães–TO, passando agora a integrar a Comarca de Colinas do Tocantins–TO.

Em nova diligência, foi solicitado ao gestor de Couto Magalhães que prestasse informações a respeito da implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo. Em resposta, o Município de Couto Magalhães informou que o sobredito Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo já foi criado, conforme cópia enviada em anexo à resposta (evento 09).

Esse é o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP n.º 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

Conforme exposto acima, o Município de Couto Magalhães – TO informou que o sobredito Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo já foi criado (evento 9), tornando desnecessária a continuidade do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

De todo o exposto, verifica-se que a finalidade do presente Procedimento Administrativo foi alcançada, não havendo razão para sua continuidade, tendo em vista que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo já foi discutido e criado, com previsão de metas a serem cumpridas conforme cronograma, de 2020 a 2029.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Publique-se a presente decisão no diário oficial com prazo de 10 dias para que terceiro interessado interponha recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e objetivo foi alcançado, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6687/2024

Procedimento: 2024.0009131

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0009131 envolvendo demanda acerca de Suposta situação de risco – drogadição.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0009131 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos ii e iii, da resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da situação de risco de drogadição em desfavor de menor L.G.N.R., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando o despacho do evento 6, por hora prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a necessidade de aguardar os desdobramentos do processo n.º 0002579-70.2024.8.27.2743 - AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, para o completo esclarecimento dos fatos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6686/2024

Procedimento: 2024.0009129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0009129 envolvendo demanda acerca de necessidade de Consulta com neurologista pediátrica e exame de eletroencefalograma em favor do menor V.H.A.M.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0009129 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos ii e iii, da resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento da Consulta com neurologista pediátrica e exame de eletroencefalograma em favor do menor V.H.A.M., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo

9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos os técnicos ministeriais lotados na Centro Eletrônico de Serviço Integrado (Cesi), os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando que não se sabe se a consulta com neurologista pediátrica e o exame de eletroencefalograma foi fornecida ao menor V.H.A.M, determino, por ordem, a expedição de mandado de notificação ao responsável do menor V.H.A.M para dizer se persiste a necessidade da consulta com neurologista pediátrica e exame de eletroencefalograma.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2023.0004556

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da Notícia de Fato n.º 2023.0004556 instaurada em razão do relato noticiado pelo Conselho Tutelar de ITACAJÁ - TO, que aportou nesta Promotoria de Justiça para noticiar possível abandono material e afetivo dos bebês gêmeos indígenas M.T.A.K (25/11/2022) e L.C.A.K (25/11/2022), filhos de Ariel Alves Santana e Marlir Kruwakwyl Krahô. O denunciante relatou:

RECEBEU UM COMUNICADO RELATANDO A SITUAÇÃO DE RISCO QUE AS CRIANÇAS M.T.A.K E L.C.A.K ESTÃO PASSANDO; QUE OS GENITORES SÃO ALCOÓLATRAS E, QUE POSSIVELMENTE USAM DROGAS ILÍCITAS; QUE SAEM PARA RUA E DEIXAM SEUS FILHOS ABANDONADOS NA CHUVA, NO SOL E, QUE JÁ DEIXARAM SEM ROUPAS DEBAIXO DE UMA TORRE SITUADA NO POVOADO ALTO LINDO/TO; QUE UMA DAS CRIANÇAS ESTAVA MUITO DOENTE, COM VIROSE, FEBRE E PNEUMONIA E, NÃO TINHA NENHUM DOS PAIS PRESENTES PARA CUIDAR; QUE SE ENCONTRAVAM COM OS CUIDADOS DA AVÓ SRª. NAILA ALVES SANTANA, MAS QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE FICAR COM AS CRIANÇAS, POIS ESTÁ MUITO DOENTE E SEQUER CONSEGUE SE LEVANTAR DA CAMA; QUE ATUALMENTE UM DELES ESTÁ SOB O CUIDADO DO TIO PATERNO, O SR. ROMES ALVES MIRANDA, E SUA ESPOSA LAIANE PEREIRA DA ROCHA, NO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, MAS QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE FICAR COM A OUTRA CRIANÇA; QUE O GENITOR ACEITA ENTREGAR O FILHO SOMENTE PARA ALGUÉM DA FAMÍLIA, EMBORA TENHA UMA ENFERMEIRA PRETENDENTE.

No evento 1, consta, que após instaurado o procedimento, foi determinado através de despacho, a expedição de ofícios à Secretaria de Assistência Social de Itacajá-TO, para que: a) aplicasse as medidas de proteção descritas no art. 101, IV, V e VI, da Lei n. 8.069/90; b) realizasse estudo psicossocial dos envolvidos, qualificando-os (genitores/avós/guardiões de fato/prestadores de adoção), identificando, ainda, se os genitores detinham condições de exercerem a guarda dos menores, e, em caso negativo, que indicassem familiares aptos a exercerem tal múnus de maneira provisória; e outras diligências bem com a expedição de ofício à, Secretaria de Saúde do Município de Itacajá/TO visando a) providenciarem o atendimento de saúde necessário às crianças, notadamente, quanto ao fornecimento das vacinas primárias/obrigatórias. b) informassem se os genitores estão sendo acompanhados por algum programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Sobreveio no evento 05, resposta de ofício da Secretaria de Assistência Social do Município de Itacajá/TO, informando que as crianças, M.T.A.K e L.C.A.K, se encontravam acolhidas pelos tios, irmãos de Ariel, o Sr. Romulo, que reside na cidade de Colinas do Tocantins pelo Sr. Sarnezam que reside na cidade de Miracema.

Consta no evento 06, resposta de ofício da Secretaria de Saúde do Município de Itacajá-TO, informando que L.C.A.K., vive sob os cuidados do tio, Romulo Alves e que o mesmo já requereu sua guarda Provisória, junto ao Fórum local. Bem como M.T.A.K, reside na cidade de Miracema sob os cuidados de seu tio, Sarnezam Alves santana, onde o mesmo também requereu sua guarda provisória no Fórum local.

No evento 7, consta despacho de dilação de prazo e diligências, determinando que fosse expedido ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Itacajá-TO para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementassem as informações prestadas no evento 5, devendo fornecer a qualificação completa dos familiares que estavam com a guarda fática dos menores; comprovando a comunicação dos fatos aos órgãos competentes dos Municípios de Miracema e Colinas do Tocantins-TO, especialmente os Técnicos de Referências locais; bem

como, fornecessem o número de eventuais processos judiciais instaurados para regularizar a guarda dos infantes.

E por fim, nos eventos, 13 e 19, constam respostas de ofícios da Secretaria Municipal de Assistência Social de Itacajá–TO e o CREAS - Colinas–TO, informando os números dos processos de adoção dos infantes, bem como relatório de acompanhamento familiar, especificando que as crianças M.T.A.K e L.C.A.K se encontravam acolhidas pelas famílias e fora de quaisquer riscos de vulnerabilidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUÇÃO

De todo o exposto, verifica-se que a situação envolvendo as crianças M.T.A.K e L.C.A.K, e seus pais biológicos se encontra resolvida e não mais subsiste situação de risco e vulnerabilidade, vez que estão sob os cuidados de suas respectivas famílias, não subsistindo a situação que ensejou a instauração do presente procedimento. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

a) deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP.

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008919

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0008919 (protocolo 07010709141202413) instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP, na qual é relatado o seguinte:

“A conselheira Camila de Sousa, de Palmeirante, reside na zona rural e por este motivo não tem participado dos plantões noturnos e nos finais de semana, sendo necessária a atuação do MP na fiscalização desses plantões.”

No evento 4, consta despacho determinando a expedição de ofícios ao Presidente do Conselho Tutelar de Palmeirante para remeter a escala de sobreaviso dos Conselheiros Tutelares dos últimos quatro meses, bem como a folha de ponto, esclarecendo como se dá o cumprimento do expediente junto a sede do Conselho Tutelar por cada Conselheiro de forma detalhada e prestassem as demais informações que entender pertinentes. Ademais, foi oficiado também o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Palmeirante para que tomasse conhecimento do presente fato e prestasse as informações que entender cabíveis.

Consta no evento 9 resposta dada pelo Conselho Tutelar de Palmeirante–TO, através da Resp. Ofício n.º 314/2024, informando a escala de sobreaviso dos Conselheiros Tutelares dos últimos quatro meses, a folha ponto e o cumprimento do expediente junto à sede do Conselho Tutelar por cada Conselheiro de forma detalhada.

No evento 10 consta resposta dada pela Sec. De Assistência Social - Palmeirante–TO, através da Resp. Ofício n.º 315/2024, informando que, devido a problemas de Saúde, a Conselheira Tutelar Camila de Sousa Maia esteve de atestado e passou por procedimento cirúrgico de colecistectomia para a retirada da vesícula biliar. A conselheira apresentou os atestados com a seguinte data: 01/08/2024 até dia 16/08/2024, 18/08/2024 até 02/09/2024 e 03/09/2024 até 17/09/2024.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica das respostas encaminhadas pela Secretaria De Assistência Social - Palmeirante–TO e Conselho Tutelar de Palmeirante–TO, restou consignado que o que a senhora Camila de Sousa Maia, estava enferma, conforme relatórios e atestados encaminhados em anexados, para essa promotoria.

A Resolução CSMP n.º 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, considerando que não há motivo plausível para continuidade do presente procedimento, deve ser promovido o seu arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP n.º 5/2018.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- a) por todo exposto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato;
- b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;
- c) seja notificado(a) o(a) interessado por edital, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO).

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6699/2024

Procedimento: 2024.0008963

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo *art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados a saúde e educação;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo o menor O. G. dos S. P., o qual necessita dos exames de BRACOSCOPIA e AMB DE DISFAGIA – IVES, além de consulta em CARDIOLOGIA;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2024.0008963;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação ao menor O. G. dos S. P., o qual necessita dos exames de BRACOSCOPIA e AMB DE DISFAGIA – IVES, além de consulta em CARDIOLOGIA. Para tal desiderato, determino:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Diante das respostas apresentadas e do lapso temporal transcorrido, certifique-se junto a genitora do menor a fim de que esta apresente informações atualizadas, notadamente se a demanda de saúde passou a ser atendida pelo Poder Público ou não;

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - DILAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS.

Procedimento: 2023.0005917

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2023.0005917, o qual visa acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos na aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da Sra. Magnalva B. Parente, que possivelmente se encontra em situação de risco e vulnerabilidade.

Considerando que o ofício constante no evento 4, não foi respondido, faz-se necessário a expedição de novo ofício a Assistência Social do município de Juarina-TO, dessa forma determino, por ordem, que a Assistência Social do município de Juarina-TO, seja oficiado novamente, para prestar informações via visita in loco com a equipe multidisciplinar, com posterior remessa de relatório, acerca da situação da idosa MAGNALVA BRITO PARENTE, esclarecendo sobre quem está sendo o responsável pela idosa e qual a situação psíquica desta. Requer também, para fins de uma possível ação de interdição, que seja identificado possível curador para a idosa.

Considerando que essas informações são imprescindíveis ao deslinde do feito, estando este com o prazo de tramitação extrapolado, determino seja prorrogado o presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - DILAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIA.

Procedimento: 2023.0006021

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2023.0006021, o qual visa acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos na aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a Uniformização Das Fiscalizações Junto Aos Programas Municipais De Atendimento Socioeducativo Em Meio Aberto - Bernardo Sayão.

Considerando que o ofício constante no evento 3 não foi respondido, faz-se necessário a expedição de novo ofício ao município de Bernardo Sayão-TO, dessa forma determino, por ordem, que à Prefeitura de Bernardo Sayão seja oficiada para prestar informações acerca da implementação dos Programas Municipais de Atendimentos Socioeducativos em meio aberto, especialmente em relação à elaboração de Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo, esclarecendo as razões pelas quais não foi iniciada sua elaboração, bem como as medidas adotadas para haver sua implementação.

Considerando que essas informações são imprescindíveis ao deslinde do feito, estando este com o prazo de tramitação extrapolado, determino seja prorrogado o presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0006678

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2023.0006678, o qual visa acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos na aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir o oferta do Transporte escolar aos alunos da Fazenda Alvorada - zona rural de Colinas do Tocantins

Considerando as informações da resposta de ofício da Sec. De Educação de Colinas–TO evento 06, foi determinado que o interessado Francisco Bega fosse notificado para que se manifestasse acerca do alegado pela Sec. De Educação de Colinas–TO;

Considerando que não há informações no presente procedimento acerca da necessidade de notificação ao interessado, determino, por ordem, que seja expedido mandado de notificação ao interessado para fins de prestar informações atualizadas acerca do teor da demanda, junte-se ao mandado de notificação a ser expedido cópia da resposta do ofício, encaminhado pela Sec. De Educação de Colinas–TO, (evento 06).

Considerando que essas informações são imprescindíveis ao deslinde do feito e pende respostas do mandado de notificação a ser encaminhado, estando este com o prazo de tramitação extrapolado, determino seja prorrogado o presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0007043

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2019.0007043, instaurado no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, para acompanhar a eleição e CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES no Município de Colinas do Tocantins.

A eleição ocorreu dentro da normalidade, e foi acompanhada por esta Promotoria, não apenas através deste procedimento, mas também em diálogos e presencialmente em cada Comarca.

O presente procedimento foi prorrogado para fins de acompanhamento para acompanhamento de questões inerentes aos cursos de capacitação dos conselheiros eleitos e informações atinentes ao aparelhamento das sedes dos Conselhos Tutelares.

É a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

É sabido que o Procedimento Administrativo tem como umas das finalidades o acompanhamento de políticas públicas e instituições. Desta forma, houve a ocorrência da Eleição dentro da legalidade e considerando que na data de 10/01/2020 foi dada posse aos Conselheiros Tutelares, bem como sua homologação, encerrou-se o objetivo aqui perquirido.

Ademais, em que pese tenha havido o arquivamento (ev.11) do presente procedimento e posteriormente o desarquivamento (ev.14), para verificação de questões atinentes à capacitação e ao aparelhamento da sede do Conselho Tutelar em Colinas–TO, não se faz necessária a continuidade do presente procedimento nesta Promotoria de Justiça, visto que já houve nova eleição no dia 01/10/2024, bem como atualmente já foi realizada a capacitação e a implantação do sistema SIPIA.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

a) Publique-se a decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem-me conclusos.

Caso haja necessidade de eleições suplementares, poderá o presente expediente ser desarquivado.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - FORMAÇÃO PARA CONSELHEIRO TUTELAR DE COLINAS DO TOCANTINS](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a68e166c54ce118f0bc369551356b712

MD5: a68e166c54ce118f0bc369551356b712

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0006472

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2023.0006472, o qual visa acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos na aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade de pessoa idosa (Ana Viana da Conceição) que possivelmente se encontra em situação de risco e vulnerabilidade.

Considerando que, no evento 2, foi determinado a expedição de ofício ao Centro de Referência de Assistência Social de Colinas do Tocantins–TO para prestarem informações via visita in loco e relatório acerca da situação atual da idosa ANA VIANA DA CONCEIÇÃO e posteriormente o ofício encaminhado não fora respondido;

Considerando a informação de que a idosa poderia estar sendo indevidamente medicada pela sua filha Maria do Rosário, bem como considerando que a idosa atualmente encontra-se na casa de outra filha, Lindalva da Conceição Cadete, determino, por ordem, que o Centro de Referência de Assistência Social de Colinas do Tocantins–TO, seja oficiada para prestar informações via visita in loco e relatório, acerca da situação atual da idosa ANA VIANA DA CONCEIÇÃO, para fins de averiguar se a idosa encontra-se em situação de risco e vulnerabilidade. Requer-se ainda, informações acerca do benefício previdenciários da idosa, esclarecendo em como os valores percebidos são revestidos em benefícios para a idosa.

Considerando que essas informações são imprescindíveis ao deslinde do feito, estando este com o prazo de tramitação extrapolado, determino seja prorrogado o presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005801

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato n.º 2023.0005801, instaurada após recebido de termo de declarações do advogado da Sra. MARLENE ROSA DE JESUS CAMPOS GONÇALVES, relatando que:

“A demanda é envolvendo sua mãe, Sra. AUGUSTA ROSA DE JESUS, passando a prestar as seguintes declarações: A Sra. Augusta é pessoa de idosa, nascida em 05 de maio de 1940, contando atualmente com 83 anos de idade, conforme se extrai da cópia do documento de identificação anexado. Além de ser idosa a Sra. Augusta sofre da doença de Alzheimer, CID 10:G30 há alguns anos, necessitando de cuidados diuturnamente, pois vem perdendo cada dia mais o mobilidade do corpo e da fala, apresentando sempre confusão mental, vivendo totalmente dependente de ajuda de terceiros para sua vida prática, tais como alimentar, movimentar e até mesmo a sua própria higiene, necessitando de constante acompanhamento médico, conforme laudo acostado, REQUER Providências no sentido de intimar todos os filhos para se digne em contribuir pelos menos com cuidados afetivos para com quem trabalhou bravamente para os criarem.”

No evento 2, consta despacho determinando que a Assistência Social do município de Juarina-TO fosse oficiada para que prestasse informações via visita in loco com a equipe multidisciplinar, com posterior remessa de relatório, acerca da situação da idosa Augusta Rosa de Jesus, esclarecendo a atual situação da idosa, quem auxilia nas atividades domésticas, quem é o responsável por manter a residência (pagamento das contas, compras de materiais de limpeza, higiene pessoal e alimentos), quem cuida da idosa, quem custeia suas despesas.

Sobreveio resposta do ofício no evento 5, fornecendo todas as informações requeridas por essa promotoria.

No evento 17, consta certidão dando conta de contato feito com filha da senhora Maria Rosa de Jesus, tendo declarado que a sra AUGUSTA ROSA DE JESUS veio a óbito na data de 01/10/2024. Informou ainda não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado notícia de fato neste Órgão Ministerial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se verifica da certidão constante do evento 18, restou consignado que a Sr^a AUGUSTA ROSA DE JESUS veio a óbito e por consequência fica caracterizada a perda do objeto do presente procedimento, tendo em vista que o interessado não se beneficiará da presente demanda.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Igual tratamento merece ser dado ao presente caso, porquanto não há mais razão de ser para sua continuidade.

Diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) dispensando seja cientificado o noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informado via WhatsApp por esta Promotoria de Justiça (evento 18).

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0013322

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato de n.º 2024.0013322 instaurada nesta promotoria de justiça atinente à demanda envolvendo necessidade de Auxiliar de Sala – criança com diagnóstico transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) – CID-10 F90.0, associado a transtorno opositivo-desafiador (TOD), CID-10 F91.3, no qual é relatado pela Sr^a. MIRIAM DA SILVA DOMINGOS, o seguinte:

“Que seu filho possui diagnóstico transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) – CID-10 F90.0, associado a transtorno opositivo-desafiador (TOD), CID-10 F91.3; Que em razão do diagnóstico, D.D.R. necessita de acompanhamento intensivo e multidisciplinar; Que através do relatório pedagógico, restou consignado a necessidade de seu filho contar com atendimento especializado na sala de recurso, com PROFISSIONAL DE APOIO; Que atualmente D.D.R. estuda no Colégio Estadual Ernesto Barros; Que já solicitou à superintendente estadual, Sra. Josefá, através de documentação pertinente, o atendimento especializado ao seu filho, contudo, ainda não teve resposta positiva para a sua demanda; Que em razão das necessidades de D.D.R., busca auxílio do Ministério Público. O referido é verdade, está registrado em Protocolo de Atendimento junto ao SIACMP desta Promotoria de Justiça.”

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício à Secretaria Estadual da Educação, através da Diretoria Regional de Educação de Colinas do Tocantins (DRE) - Superintendente Regional de Educação, Sra. Josefa Almeida de Sousa Cunha (tel.: (63)-3476-7402; e-mail: diretoria-colinas@seduc.to.gov.br), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações acerca da disponibilização de PROFISSIONAL DE APOIO em sala de aula em favor do aluno D.D.R., o qual se encontra matriculado no Colégio Estadual Ernesto Barros.

Sobreveio no evento 4, resposta dada pela Sec. De Educação de Colinas–TO, através da Resp. OFÍCIO n.º 60/2024/AE - SRE COLINAS, informando que o servidor Diego Levi Silva do Amaral, auxiliar de sala, está acompanhando a criança D.D.R.

E por fim, no evento 05, costa certidão atestando contato com a responsável do interessado, sendo informado pela Sr^a. MIRIAM DA SILVA DOMINGOS, que seu filho já está sendo acompanhado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 5, restou consignado que o infante conseguiu acompanhamento do auxiliar de sala.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a necessidade da presença de auxiliar de sala foi preenchida. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o

arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, dispensando seja:

a) dispensado seja a notificação a parte interessado acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, haja vista já foi informado via WhatsApp (evento 05).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6706/2024

Procedimento: 2024.0009257

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

Considerando a tramitação da notícia de fato n.º 2024.0009257 que tem como interessado a criança J.G.S.S, que necessita de Consulta com neurologista pediátrica e exame de eletroencefalograma.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0009257 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de necessidade de Consulta com neurologista pediátrica e exame de eletroencefalograma, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos os técnicos ministeriais lotados na Centro Eletrônico de Serviço Integrado (Cesi), os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza
- e) Considerando que a SECRETARIA DE SAÚDE DE COUTO MAGALHÃES-TO não respondeu ao ofício encaminhado constante no evento 14, determino que se oficie novamente, por ordem, à Secretaria de Saúde

Municipal de Couto Magalhães, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações acerca do fornecimento da consulta com neurologista pediátrica ao infante João Gabriel Santos de Sousa.

f) Uma vez respondido o respectivo ofício a ser encaminhado, à SECRETARIA DE SAÚDE DE COUTO MAGALHÃES-TO, decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6731/2024

Procedimento: 2024.0000358

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2024.0000358 instaurada mediante denúncia via Ouvidoria (Protocolo nº 07010638238202418) relatando acerca de suposto abandono de unidade escolar e ônibus escolares no Município de Babaçulândia-TO;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de verificar suposto abandono de unidade escolar e ônibus escolares no Município de Babaçulândia-TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa

oficial;

3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

4. Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se

Filadélfia, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007498

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Formoso do Araguaia/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2018.0007498, o o qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, instaurado para apurar possíveis irregularidades administrativas na ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária, unidade de município de Formoso do Araguaia-TO, referente ao quadro de servidores insuficiente, falta de estrutura física e material, falta de veículos para atender as demandas.

Salienta-se que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920469 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007498

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça, visando apurar possíveis irregularidades administrativas na ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária, unidade de município de Formoso do Araguaia-TO, referente ao quadro de servidores insuficiente, falta de estrutura física e material, falta de veículos para atender as demandas.

Nas diligências preliminares foi expedido Ofício ao Presidente da Adapec Tocantins requerendo informações acerca das supostas irregularidades na unidade da Adapec de Formoso do Araguaia-TO.

Conforme determinação ministerial, na data de 15/08/2018, foi realizada diligências na sede da unidade Adapec Formoso do Araguaia-TO, na ocasião, a servidora Etel Marques Siqueira, veterinária e chefe daquela unidade, informou sobre o horário de expediente, das 8h às 14 h; o quadro de servidores contava com 02 (dois) veterinários; 02 (dois) fiscais agropecuários; 02 (dois) assistentes administrativos. Um dos assistentes administrativo estava cedido à Prefeitura municipal; durante a vistoria foi verificado a lista de frequência, que estava regularmente assinada. A sede da Unidade Administrativa da Adapec e a Delegacia Regional da Adapec estavam sediadas no mesmo imóvel; a regional da Adapec é chefiada pela servidora Meire Lúcia Barros de Melo, responsável pelo gerenciamento administrativo das unidades de Formoso do Araguaia-TO, Dueré, Figueirópolis, Alvorada, Sandolândia, Araguaçu, Talismã e a barreira fixa na divisa do Estado do Tocantins e Goiás. O imóvel carecia de manutenção e pintura; o espaço estava pequeno para os atendimentos; as cadeiras eram insuficientes para acomodar as pessoas que procuravam o serviço da Adapec, gerando desconforto; quanto aos equipamentos de informática, como computadores, nobreak e impressoras, eram insuficientes; os ares – condicionados não eram satisfatório; a frota de carro estava sucateada e não atendia a demanda.

Foi expedido Ofício ao Presidente da Adapec, evento 03, solicitando informações sobre as possíveis irregularidades na Agência Adapec de Formoso do Araguaia-TO.

Em resposta, encaminhou relatório com a relação de todos os servidores lotados na Regional de Formoso do Araguaia-TO, horário de funcionamento, jornada de trabalho e relação de bens, evento 06.

Nos eventos 16 e 17, foram expedidos Ofícios ao Presidente da Adapec reiterando informações de providências quanto às irregularidades apontadas; em resposta, evento 20, o Presidente da Adapec, informou que essa unidade local está recebendo atenção especial com aquisição de novos mobiliários, foi alugado novo prédio para melhor acomodar os servidores e produtores rurais; alegou que o número de servidores é suficiente, contava com 06 (seis) servidores, dentre eles, 02 (veterinários), cumprindo a frequência regularmente; contava com 03 (três) veículos, condicionado a requerimento formal e controle de viagem.

Posteriormente foi realizada nova vistoria, evento 27, que conforme relatório não foi encontrada nenhuma irregularidade que demandassem a atuação deste Órgão de Execução.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe. Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. No presente caso, não foi encontrada nenhuma irregularidade que demandassem a atuação deste Órgão de Execução.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Presente Inquérito Civil Público ante a inexistência de fatos que possa autorizar a tutela de interesses a cargo do Ministério Público.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações).

Cientifique(m)-se os interessados acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - OLÍMPIO BARBOSA NETO

Procedimento: 2021.0004063

Interessado: OLÍMPIO BARBOSA NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça Substituta signatária, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Considerando a não localização do interessado que está em local incerto e não sabido, pelo presente edital, NOTIFICA o Sr. Olímpio Barbosa Neto do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0004063.

Comunica, outrossim, que contra referida decisão poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional promgoiatins@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258-7274, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Sousa Porto, nº 578, CEP: 77770000 – Centro –Goiatins/TO, Fone/Fax (63) 3236-3502.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Inquérito Civil nº 2021.0004063, instaurado em 26/08/2019, para apurar irregularidades no cumprimento do Convênio nº 126/2006 pelo ex-prefeito Olímpio Barbosa Neto do Município de Goiatins/TO.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, mediante notícia do Município de Goiatins (evento 1, f. 07-11), representado na pessoa do então prefeito, Neodir Saorin (2009-2012) que, Olímpio Barbosa Neto, na qualidade de prefeito do Município de Goiatins/TO (2005-2008), firmou com a Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins o Convênio 126/2006 (evento 1, f. 16 a 20), no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), todavia, a obra foi realizada com inúmeras irregularidades conforme apontou o Atestado Técnico (evento 1, f. 23-30).

Sendo assim, o Governo do Estado do Tocantins celebrou com o Município de Goiatins um Termo de Compromisso (evento 1, f. 21), no qual o Governo Estadual se comprometia em liberar o pagamento da 3ª parcela no valor de 90.000,00 (noventa mil reais) sem prejuízo do Acordo de Convênio firmado entre as partes. Em contrapartida, o Gestor Municipal se comprometeu a sanar as irregularidades apontadas pelo Atestado Técnico e, depois, solicitar ao Departamento competente daquela Secretaria nova vistoria técnica para avaliação das correções, sob pena de ter de devolver os recursos aportados pelo Estado.

Aduz, ainda, que este Termo de Compromisso não foi cumprido, motivo pelo qual o Município de Goiatins/TO encontra-se irregular perante a Secretaria Estadual de Infraestrutura do Tocantins. Ademais, aduz que inexistente qualquer documentação que possibilite realizar a verificação de eventual regularização do Convênio.

Segundo o noticiante, em outro contexto, Olímpio Barbosa Neto quando da transmissão do cargo para o mandatário sucessor, “*não entregou nem fez entregar ao novo prefeito a documentação inerente à Instrução Normativa nº 04,15 de outubro de 2008, do TCE/TO, necessária à demonstração da situação financeira, econômica, contábil e patrimonial do Município de Goiatins-TO.*”

Mediante o Ofício nº 266/2019/GAB-PJ-Goiatins, foram requisitadas ao Município de Goiatins informações sobre o cumprimento do Convênio nº 126/2006 foi cumprido (evento 1, 33).

Em resposta (evento 1, f. 35), o Município oficiado informou que o convênio não foi executado integralmente, conforme relatório de análise do convênio, solicitado na Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins.

Oficiado o Tribunal de Contas do Tocantins para informar sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo a pessoa do ex-prefeito de Goiatins/TO, Olímpio Barbosa Neto (gestão 2006-2009), e o Município de Goiatins/TO, referente ao Convênio nº 126/2006, cujo objeto é a construção de um cais no Rio Manoel Alves Pequeno, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Tocantins e o Município de Goiatins/TO, declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal, bem como para informações sobre suposta não entrega dos documentos fiscais necessários (IN-TCE/TO 004-2008) do município de Goiatins/TO quando da transmissão de posse do cargo para o então prefeito Neodir Saorin (2009-2012) (evento 5). O TCE respondeu no evento 10.

Oficiada a Prefeitura de Goiatins para prestar esclarecimentos referentes às irregularidades do Convênio nº 126/2006, quedou-se inerte.

Posteriormente, foi requisitado à Secretária Estadual de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Tocantins o envio de cópia integral do Convênio nº 126/2006, cujo objeto é a construção de um cais no Rio Manoel Alves Pequeno, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Tocantins e o Município de Goiatins/TO, bem como que fosse informado se o Convênio e o Termo de Compromisso firmado com o município restou satisfeito e as medidas adotadas pela pasta para o saneamento do feito, em caso negativo. (evento 7)

Em resposta, a Secretária Estadual de Infraestrutura encaminhou cópia integral do Convênio nº 126/2006 e informou que a Agência tem conhecimento da ação civil pública em desfavor do ex-gestor Olímpio Barbosa Neto. (evento 11).

Após buscas nos arquivos desta Promotoria de Justiça, foi localizado o Inquérito Civil nº 2021.0008349, que trata das “irregularidades na execução das obras e na prestação de contas do Convênio nº 126/2006 firmado pelo ex-prefeito Olímpio Barbosa Neto”, mesmo objeto deste procedimento. O procedimento foi arquivado e homologado pelo CSMP, uma vez que o Município de Goiatins propôs Ação de Ressarcimento ao Erário Público. Após consulta realizada no sistema E-Proc, foi localizado o processo sob o nº 5000220-25.2010.827.2720.

É o relatório do necessário.

Em observância ao conteúdo do presente Inquérito Civil Público, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto do Inquérito Civil Público n.º 2021.0008349, que foi instaurado e arquivado por já ter sido objeto de ação judicial.

Nesse ponto, observa-se que já existe ação judicial discutindo a matéria (autos nº 5000220-25.2010.827.2720), de tal sorte que, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se torna possível o andamento do presente procedimento, notadamente porque o ponto central da questão aqui trazida é discutida judicialmente.

Nesse passo, há que se dizer que não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Logo, torna-se desnecessária a manutenção deste inquérito civil, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público no 2021.0004063 do sistema integrar-e, e determino as seguintes providências:

1. cientifiquem-se os interessados da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentarem razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
2. seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
3. sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se

Goiatins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009698

Procedimento Administrativo – PA/4875/2023 – Processo: 2023.0009698

Representante: A Coletividade

Representados: Município de Cariri do Tocantins/TO

Assunto: Visa acompanhar e fiscalizar as ações e políticas voltadas a garantia do atendimento prioritário da pessoa com transtorno do aspecto autista (TEA), nas unidades de saúde do Município de Cariri do Tocantins/TO, incluindo consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações e políticas públicas voltadas à garantia do atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde do Município de Cariri do Tocantins/TO (evento 01).

Expediu-se a Recomendação Administrativa nº20/2023 ao Município de Cariri, nos seguintes termos (evento 03):

“[...]”

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, nas pessoas do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde, para que adote as seguintes e IMEDIATAS providências:

- a) garantir a prioridade de atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista, na realização de consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS, devendo, para tanto, ser afixados, em locais visíveis em todas as Unidades de Saúde do Município, placa e/ou cartazes com a fita quebra-cabeça (símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista), não se exigindo laudos para permitir a permanência de pessoas dentro do espectro autista, na fila de prioridade;
- b) realizar a capacitação e treinamento de todos os servidores que trabalhem no atendimento ao público, principalmente, com as pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, de modo a garantir-lhes, o atendimento prioritário no âmbito do SUS;
- c) realizar treinamento sistemático dos profissionais de saúde para lidarem com pacientes transtorno do espectro autista e com outras deficiências, no sentido de não se aceitar nenhum tipo de discriminação ou intolerância em desfavor dos mesmos; “

Com o objetivo de instruir a demanda, oficiou-se à Secretária Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins/TO, requisitando a apresentação de resposta por escrito acerca do cumprimento dos termos da Recomendação Administrativa nº 20/2023. Contudo, diante da inércia do ente público, esta Promotoria de Justiça notificou representantes para comparecerem a esta sede, aos dias 13 de novembro de 2024, devendo apresentar as respostas relacionadas à referida recomendação (eventos 04, 11, 15 e 19).

Em comparecimento a esta Promotoria de Justiça, aos dias 13 de novembro de 2024, o Secretário Municipal de Saúde de Cariri do Tocantins apresentou documentos que comprovaram o integral cumprimento da Recomendação Administrativa nº20/2023, com a realização de atendimento preferencial às pessoas com transtorno do espectro autista nas Unidades de Saúde; reuniões com os servidores para promover o acolhimento, bem como encontros voltados ao fortalecimento do acolhimento não apenas de pacientes com TEA, mas também de todos os pacientes atípicos, incluindo aqueles com TDAH, Síndrome de Tourette, Dislexia e Depressão (evento 21).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/4875/2023 – Processo: 2023.0009698 foi instaurado visando apurar acompanhar e fiscalizar as ações e políticas voltadas a garantia do atendimento prioritário da pessoa com transtorno do aspecto autista (TEA), nas unidades de saúde do Município de Cariri do Tocantins/TO, incluindo consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS.

Após a atuação desta Promotoria de Justiça, o Município de Cariri do Tocantins apresentou, em reunião presencial, provas documentais que comprovam o cumprimento integral da Recomendação Administrativa nº 20/2023.

Observa-se que o município vem adotando medidas para garantir o atendimento adequado aos pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, bem como àqueles com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Síndrome de Tourette, Dislexia e Depressão, conforme constatado nos documentos anexos.

A Resolução n. 005/2018 do CSMP, esclarece o conceito de Recomendação:

Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

Neste sentido, a recomendação constitui ato administrativo por meio do qual o Ministério Público insta o destinatário a tomar as providências para prevenir a repetição ou cessação de eventuais violações à ordem jurídica, “*servindo como clara advertência que as medidas judiciais cabíveis poderão ser adotadas a persistir determinada conduta*”.¹

Diante da confirmação do cumprimento da demanda que deu origem ao procedimento, verifica-se a ausência de justa causa para a continuidade das investigações. Portanto, não há necessidade de que o Ministério Público adote medidas judiciais ou extrajudiciais, em razão da perda do objeto do Procedimento em questão.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das

peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/4875/2023– Processo: 2024.0009698.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

[1](#) Gustavo Milaré Almeida, Poderes investigatórios do Ministério Público nas ações coletivas, n.º 4.2.5, p. 105.

Gurupi, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0009758



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Denúncia anônima protocolo 07010715706202485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0009758, que se refere Suposta Perturbação de Sossego Público e Eventual Prática Ilegal de Captação Ilícita de Sufrágio no Município de Gurupi.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Despacho de arquivamento

Trata-se de notícia de fato para apurar suposta perturbação de sossego público e eventual prática ilegal de captação de sufrágio no Município de Gurupi-TO.

Da leitura que faz dos autos, as infrações narradas supostamente são de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95, sendo de competência do Juizado Especial Criminal.

Por entender que a representação era por demais vaga, foi facultado ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 6).

O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 9), porém, ficou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II, § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que as representações em apreço não atendem aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestáveis ao fim a que se destinam, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a presente representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso III da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/02018 do CSMP/TO, arquivou a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao representado.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2024.0013375

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010741463202431

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais perante a 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar do declínio de atribuição da denúncia anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0013375, em favor da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, a qual versa sobre supostas condições precárias e insalubres de trabalho impostas aos vigilantes no Hospital Regional de Gurupi/TO.

Gurupi, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2024.0012018

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010731969202431

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais perante a 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar do declínio de atribuição da denúncia anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0012018, em favor da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, a qual versa sobre suposto descumprimento de prisão domiciliar no Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6710/2024

Procedimento: 2024.0008004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput), dentre eles o direito à saúde;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal n. 8.080/90, o Decreto n. 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça expediente encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins – CRM-TO, dando conta da realização de Vistoria Técnica no HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - Município de Itacajá/TO, a qual apontou diversas irregularidades passíveis de acompanhamento e fiscalização, a fim de assegurar a qualidade na prestação dos serviços de saúde na localidade (evento 1);

CONSIDERANDO que foram empreendidas diligências ministeriais ao ente federativo municipal, entretanto, até a presente data não houve resposta satisfatória ao atendimento da finalidade primordial (eventos 6 e 10);

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública n. 0000229-48.2019.827.2723, em trâmite, que versa acerca da regularização da escala de médicos do Hospital Nossa Senhora da Conceição, de modo a que o

atendimento ininterrupto seja garantido aos munícipes de Itacajá/TO, inclusive em regime de plantão;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, de políticas públicas, notadamente, na área da saúde (art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de diligências visando a regularização das irregularidades apontadas pelo Conselho Profissional competente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de acompanhar e fiscalizar a regularização da estrutura e dos serviços públicos de saúde prestados pelo HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - Município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
4. Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde de Itacajá/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a adoção de providências para sanar as irregularidades e deficiências apontadas no Relatório de Vistoria - CRM/TO (evento 1), com envio da documentação comprobatória a este órgão de execução;
5. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial com os gestores municipais vinculados à pasta;
6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6708/2024

Procedimento: 2024.0008006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput), dentre eles o direito à saúde;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal n. 8.080/90, o Decreto n. 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça expediente encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins – CRM-TO, dando conta da realização de Vistoria Técnica na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MARIA ROSA DE LIMA - Município de Itacajá/TO, a qual apontou diversas irregularidades passíveis de acompanhamento e fiscalização, a fim de assegurar a qualidade na prestação dos serviços de saúde na localidade (evento 1);

CONSIDERANDO que foram empreendidas diligências ministeriais ao ente federativo municipal, entretanto, até a presente data não houve resposta satisfatória ao atendimento da finalidade primordial (eventos 6 e 9);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, de políticas públicas, notadamente, na área da saúde (art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de diligências visando a regularização das irregularidades apontadas pelo Conselho Profissional competente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de acompanhar e fiscalizar a regularização da estrutura e dos serviços públicos de saúde prestados pelo UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MARIA ROSA DE LIMA - Município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
4. Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde de Itacajá/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a adoção de providências para sanar as irregularidades e deficiências apontadas no Relatório de Vistoria – CRM/TO (evento 1), com envio da documentação comprobatória a este órgão de execução;
5. À Assessoria Ministerial para que certifique a existência de outros procedimentos extrajudiciais e/ou ações movidas no Poder Judiciário quanto ao objeto do presente feito, devendo certificar tudo o que for apurado;
6. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial com os gestores municipais vinculados à pasta;
7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6707/2024

Procedimento: 2024.0008007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput), dentre eles o direito à saúde;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal n. 8.080/90, o Decreto n. 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça expediente encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins – CRM-TO, dando conta da realização de Vistoria Técnica na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DONA NECÍLIA – Município de Itacajá/TO, a qual apontou diversas irregularidades passíveis de acompanhamento e fiscalização, a fim de assegurar a qualidade na prestação dos serviços de saúde na localidade (evento 1);

CONSIDERANDO que foram empreendidas diligências ministeriais ao ente federativo municipal, entretanto, até a presente data não houve resposta satisfatória ao atendimento da finalidade primordial (eventos 5 e 9);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, de políticas públicas, notadamente, na área da saúde (art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de diligências visando a regularização das irregularidades apontadas pelo Conselho Profissional competente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de acompanhar e fiscalizar a regularização da estrutura e dos serviços públicos de saúde prestados pelo UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DONA NECÍLIA – Município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
4. Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde de Itacajá/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a adoção de providências para sanar as irregularidades e deficiências apontadas no Relatório de Vistoria – CRM/TO (evento 1), com envio da documentação comprobatória a este órgão de execução;
5. À Assessoria Ministerial para que certifique a existência de outros procedimentos extrajudiciais e/ou ações movidas no Poder Judiciário quanto ao objeto do presente feito, devendo certificar tudo o que for apurado;
6. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial com os gestores municipais vinculados à pasta;
7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0012567

O interessado apresentou pedido de reconsideração em razão da decisão de arquivamento desta notícia de fato. Reitera suas alegações de falsidade documental, afirmando que o Cartório de Natividade/TO teria validado uma assinatura sua de forma irregular, sem sua presença, em documento anexado ao processo judicial nº 0000955-15.2016.8.27.2727. Alega que o documento foi usado de maneira prejudicial no desfecho desfavorável de sua ação de cobrança.

Após análise, verifica-se que o interessado não trouxe elementos novos que justifiquem a revisão da decisão de arquivamento. As alegações apresentadas já foram analisadas e se referem a matéria amplamente debatida no processo judicial mencionado, cuja decisão foi confirmada em duas instâncias.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento do pedido de reconsideração e pela manutenção do arquivamento da notícia de fato, por ausência de fatos novos e relevantes.

Encaminhe-se ao interessado cópia desta decisão, informando-lhe que poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução MPTO n.º 005/2018.

Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se definitivamente o expediente.

Natividade, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6718/2024

Procedimento: 2024.0008176

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0008176, instaurada com base em relatório do Conselho Tutelar de Pugmil/TO que relata suposta situação de risco e infrequência escolar da adolescente A.V.V.M. (14 anos);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0008176, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade e o melhor interesse da adolescente A.V.V.M. (14 anos), em virtude da possível situação de risco/vulnerabilidade que se encontra, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Oficie-se o Conselho Tutelar de Pugmil, solicitando informações atualizadas do caso devendo o órgão indicar, inclusive, se A.V.V.M. (14 anos) está frequente na escola e se ainda há situação de risco em desfavor da menor.
- e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6688/2024

Procedimento: 2024.0008831

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana e a cidadania são fundamentos do Estado Democrático de Direito e têm sua previsão no artigo 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o atendimento dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da cidadania exige a realização das garantias fundamentais inerentes à pessoa humana;

CONSIDERANDO que o registro civil é instrumento para o exercício da cidadania e garantia de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à educação e ao trabalho;

CONSIDERANDO que o registro civil é um direito individual indisponível, o qual atesta a existência da própria pessoa, não interessando apenas ao indivíduo, mas a toda a coletividade, inclusive para a elaboração de políticas públicas;

CONSIDERANDO ser atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO a defesa da cidadania;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0008831 instaurada no âmbito do *Parquet* tendente a apurar a ausência de registro de nascimento do idoso A.F.D.S.;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6698/2024

Procedimento: 2024.0015280

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e na Resolução 05/18 do CSMP-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 170/14 do CONANDA, que regulamenta a estruturação dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 4, do Relatório da Correição Ordinária realizada na 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL no período de 22/03/2024 à 22/03/2024, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações das estruturas prediais e equipamentos, de funcionamento e atuação dos Conselheiros Tutelares;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de compelir e responsabilizar o Município de Santa Rita do Tocantins/TO e seus representantes legais a promoverem a adequação da estrutura física, mobiliária, tecnológica, de transporte e humana da sede do Conselho Tutelar de Santa Rita do Tocantins, em conformidade com a Resolução n.º 170/14 do CONANDA, e assegurar que os conselheiros tutelares cumpram as obrigações inerentes ao cargo, respeitando os princípios que regem o serviço público.

Investigados: o Prefeito, o Secretário de Administração, a Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e os cinco conselheiros tutelares do mandato 2024/2028 do Município de Santa Rita do Tocantins/TO.

Interessados: o Conselho Tutelar e o CMDCA de Santa Rita do Tocantins/TO.

O procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deverão desempenhar suas funções com lisura e presteza.

Diligências Determinadas:

1. Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, a fim de dar publicidade desta portaria;
2. Cientifiquem-se os interessados da instauração do presente Inquérito Civil Público, preferencialmente por meio eletrônico, anexando cópia desta portaria.
3. Requisite-se ao Prefeito e ao Secretário de Administração de Santa Rita do Tocantins/TO que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam as seguintes medidas:
 - 3.1. Restruturação do espaço físico do Conselho Tutelar, conforme a Resolução n.º 170/14 do

CONANDA, garantindo no mínimo:

3.2. Disponibilização de:

3.3. Elaboração de normativa para regulamentar:

3.4. Oferecimento de qualificação permanente aos conselheiros tutelares.

3.5. Designação de um auxiliar de serviços gerais (ASG) para limpeza da sede do Conselho Tutelar.

3.6. Informação sobre a propriedade ou locação da sede. Caso locada, identificar se o Município possui lote para construção de sede própria ou outro imóvel público adequado.

3.7. Encaminhamento à Promotoria, no prazo de 30 dias, do projeto de lei referente à hora extra e sobreaviso dos conselheiros tutelares, com indicação de valores e comprovação de realização.

- Duas salas reservadas para atendimento;
- Uma sala para recepção ao público;
- Uma sala para serviços administrativos;
- Uma sala para reuniões colegiadas;
- Segurança, sigilo, climatização, iluminação adequada, água e energia.
- Cinco computadores com estação de trabalho (mesa e cadeira) e uma impressora multifuncional;
- Mesa, cadeiras e telefone fixo para recepção;
- Material de expediente, tóner, mural de publicações e material de limpeza;
- Internet;
- Um telefone celular para plantões;
- Geladeira, filtro e fogão;
- Veículo com motorista para cobertura de 40 horas normais e plantão.
- Horário de funcionamento;
- Jornada de trabalho;
- Aquisição de materiais;
- Gerenciamento e fiscalização de recursos humanos;
- Implantação de ponto eletrônico;
- Organização e patrimonialização de bens.

4. Oficie-se à Presidente do CMDCA de Santa Rita do Tocantins/TO requisitando:

4.1. Cópias de todos os ofícios enviados ao Prefeito e à Secretária de Assistência Social em 2019 e até a presente data, com solicitações relacionadas à implementação e manutenção do Conselho Tutelar.

4.2. Instalação de comissão para apuração do descumprimento da jornada de trabalho e outras irregularidades relatadas no anexo.

5. Oficie-se aos Conselheiros Tutelares de Santa Rita do Tocantins/TO, recomendando:

5.1. Comprovante do cumprimento do horário de trabalho comercial, de segunda a sexta-feira, com rodízio de almoço e escala de plantão apenas para períodos noturnos, finais de semana e feriados.

o Oficie-se à Presidente do Conselho Tutelar de Santa Rita do Tocantins/TO, requisitando:

6.1. Apresentação, em 15 dias, do regimento interno atualizado, com prova de envio ao CMDCA para homologação.

6.2. Apresentação, em 15 dias, de fluxo de trabalho interno para verificação de denúncias e aplicação de medidas de proteção.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6726/2024

Procedimento: 2024.0013427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO a informação que desponta da Notícia de Fato n. 2024.0013427, dando conta de que Mayk Sander da Silva Guimarães Batista figura como réu nos autos da ação por ato de improbidade administrativa n. 0008754-35.2023.8.27.2737 porque, durante a ocupação de cargo público no Município de Porto Nacional (TO), deixou de cumprir as funções para assistir às aulas do curso de medicina ministrado pelo *ITPAC-Porto*, causando prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO o teor dos documentos agregados no evento 07, apontando que no curso da ação o MINISTÉRIO PÚBLICO e Mayk Sander celebraram '*Acordo de Não Persecução Cível*' (ANPC) prevendo o pagamento de multa como condição para o encerramento da lide;

CONSIDERANDO que, após a celebração do ANPC, o processo ainda tramita junto à 1ª Vara Cível de Porto Nacional, e, recentemente, aportou neste órgão de execução a informação de que Mayk Sander, atualmente ocupando o cargo de Presidente da Fundação da Juventude, continua a se ausentar do órgão público para frequentar o referido estabelecimento de ensino, em manifesta repetição de conduta comprovadamente ilegal; e

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos, inclusive quanto às responsabilidades civis, administrativas e criminais decorrentes da conduta imputada ao servidor,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a conduta ilegal imputada a Mayk Sander da Silva Guimarães Batista, notadamente o não comparecimento no órgão municipal ao qual se encontra vinculado para frequentar aulas do curso de medicina ministrado pelo *ITPAC-Porto*, em manifesta violação à Constituição Federal de 1988, às normas legais pertinentes e ao ANPC celebrado com o MINISTÉRIO PÚBLICO nos autos da ação de n. 0008754-35.2023.8.27.2737.

Desde já, determino sejam realizadas as seguintes diligências:

- Comunique-se a presente decisão ao Conselho Superior;
- Promova-se a publicação deste documento no DOMPTO;

- Expeça-se mandado ao oficial de diligências lotado nesta Promotoria de Justiça, ou quem lhe substitua, para que diligencie até a faculdade ITPAC/Porto, para requisitar as folhas de frequência do último ano do servidor Mayk Sander da Silva Guimarães Batista, bem como, que informe a carga horária cumprida por aquele;
- Oficie-se ao Prefeito de Porto Nacional/TO para que informe as atividades e atos realizados pelo Secretário Mayk Sander da Silva Guimarães Batista.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6725/2024

Procedimento: 2024.0009045

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que integram a Notícia de Fato n. 2024.0009045, dando conta da possível ocorrência de nepotismo no âmbito do Município de Porto Nacional (TO), envolvendo os servidores públicos Mariella de Pina Santos e Wanderson de Lima Leite;

CONSIDERANDO que, atualmente, Mariella de Pina ocupa o cargo comissionado de Subcontroladora-Geral e Wanderson de Lima, embora seja servidor efetivo, exerce a função comissionada de assessor técnico de controle interno;

CONSIDERANDO, mais, que ambos os cargos integram a estrutura da Controladoria-Geral do Município de Porto Nacional, conforme disposições da Lei Municipal n. 2.651/2024, que estabelece a estrutura hierárquica desse órgão, e principalmente, que Mariella e Wanderson são casados, conforme se comprovou;

CONSIDERANDO, pois, o teor da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda a nomeação de cônjuges para cargos comissionados quando houver subordinação direta ou indireta ou a mera possibilidade de influência recíproca no exercício das funções;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada pela nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, nos termos do artigo 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundar a investigação sobre a existência de relação funcional, direta ou indireta, entre os servidores municipais, bem como a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração municipal,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de apurar eventual prática de nepotismo no âmbito do Município de Porto Nacional, envolvendo os servidores públicos Mariella de Pina Santos e Wanderson de Lima Leite, atualmente lotados na Controladoria-Geral.

Desde já, determinar seja realizadas as seguintes providências:

1. Comunique-se o E. Conselho Superior;
2. Publique-se a presente portaria junto no DOMP/TO;
3. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que iniciado o procedimento por esse órgão; e

4. Oficie-se ao prefeito de Porto Nacional, requisitando o organograma detalhado da Controladoria-Geral deste município e a especificação das funções e atribuições dos cargos de Subcontrolador-Geral e Assessor Técnico de Controle Interno.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0002238

N. 29/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), atuando com fundamento nos artigos 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 e 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 075/1993,

CONSIDERANDO que a instituição Ministério Público é permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses coletivos;

CONSIDERANDO o teor dos documentos e informações que instruem os autos do procedimento n. 2024.0002238 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de que o servidor público de Porto Nacional (TO) Josemar Leite Moura foi nomeado para exercer funções de confiança inerentes ao cargo de Diretor Municipal de Iluminação Pública desde, pelo menos, o ano de 2022, sendo que, nessa condição, é remunerado, mês a mês, com adicional (pecuniário) de periculosidade;

CONSIDERANDO que o possuem direito ao pagamento de adicional de periculosidade todos os trabalhadores expostos a riscos acentuados de maneira permanente, conforme definido pela Norma Regulamentadora n. 16 (NR-16) do Ministério do Trabalho e Emprego, e que entre as atividades que conferem o direito à percepção desse adicional se inclui a de eletricitistas e operadores de sistemas elétricos (*vide* o Anexo IV inserido pela Portaria MTE n. 1.078, de 16 de julho de 2014);

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso V, da Lei Municipal n 2.626/2023 estabelece que o adicional de periculosidade "*não serão pagos aos servidores que [...] ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente*";

CONSIDERANDO que a atuação do Diretor Municipal de Iluminação Pública Josemar Leite Moura não se encontra respaldada "*por laudo técnico individual que comprove a exposição [aos riscos associados às atividades perigosas diante das correspondentes funções administrativas e burocráticas] em caráter habitual ou permanente*", e que, portanto, não faz jus a esse benefício pecuniário;

CONSIDERANDO, por fim, que a manutenção do referido adicional em proveito do Diretor Municipal pode caracterizar (no mínimo) o ato doloso de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XII, da Lei n. 8.429/1992;

Resolve Recomendar ao PREFEITO E AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL (TO) que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste documento, suspendam o pagamento de adicional de periculosidade ao diretor municipal de iluminação pública Josemar Leite Moura, diante do que determina a Lei Municipal n 2.626/2023, bem como a qualquer servidor público que não preencha os requisitos necessários para a sua percepção, informando ao MINISTÉRIO PÚBLICO o eventual acatamento dessa providência.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias, a contar do recebimento desta, para que a autoridade municipal comprove o acatamento de seus termos.

Releva notar que o não acatamento poderá implicar a adoção das devidas providências judiciais com o escopo de proteger o erário, resguardar a impessoalidade e a moralidade na Administração e impedir a prática de atos lesivos à legalidade.

Dede já, determino a publicação da presente Recomendação no DOMP/TO, bem como o envio de cópia deste documento para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6724/2024

Procedimento: 2024.0002238

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2024.0002238 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que o servidor público de Porto Nacional (TO) Josemar Leite Moura, atualmente, no desempenho da funções de confiança inerentes ao cargo de diretor municipal de iluminação pública, percebe, mensalmente, adicional pecuniário a título de compensação por periculosidade no serviço, além dos regulares vencimentos;

Considerando, mais, que o artigo 8º, inciso V, da Lei Municipal n. *"os adicionais a que se refere esta Lei não serão pagos aos servidores que [...] ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente"*;

Considerando que a cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho" fornecido no evento 13 pelo Município de Porto Nacional (TO) não supre a necessidade do laudo técnico individual exigido na legislação municipal, uma vez que abrange, tão somente, e de forma genérica, as funções, setores, atividades, postos de trabalho e os equipamentos utilizados no âmbito da secretaria de infraestrutura, desenvolvimento e mobilidade urbana;

Considerando que a Administração deve obediência aos princípios da legalidade e da moralidade capitulados no artigo 37 da CF88, e que as condutas de incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio pessoal bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial dos Poderes Públicos e de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente podem caracterizar atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, inciso XI, e 10, inciso XII, da Lei n. 8429/1992 (LIA92), passíveis punição, portanto, nos termos do artigo 12, incisos I e II; e

Considerando, por fim, que a conduta - comissiva ou voluntariamente omissiva - violadora do ordenamento jurídico também pode constituir ato de improbidade administrativa por parte do gestor municipal se vier a causar lesão ao erário, perda patrimonial, malbaratamento e/ou dilapidação do erário, nos termos do artigo 10, inciso X, da LIA92,

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar elementos complementares para comprovar (ou afastar a hipótese da) prática de ato de improbidade administrativa diante dos fatos até então apurados, razão pela qual determino, desde já, sejam realizadas as seguintes providências.

1. Comunique-se a decisão ao CSMP/TO;
2. Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;

3. Aguarde-se o cumprimento do expediente pendente;
4. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que iniciado o procedimento por esse órgão; e
5. Logo após, com a chegada da resposta, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6723/2024

Procedimento: 2024.0001491

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio desta Promotoria de Justiça, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que despontam do procedimento n. 2024.0001491, dando conta de que, entre os anos de 2022 e 2024, pelo menos, o Município de Monte do Carmo (TO) contratou e realizou diversas despesas em benefício da empresa '*Adriana Rosa de Oliveira Pacheco 62869663153*', CNPJ n. 37281971000167, de propriedade de Adriana Rosa de Oliveira Pacheco;

Considerando que desses autos também exsurtem as informações de que a empresária mencionada é casada com o ex-Secretário Municipal Wlisses Jason de Oliveira Negre, com o qual compartilha/compartilhou a administração da empresa '*Negre Consultoria e Projetos Ltda.*', CNPJ n. 11.160.925/0001-16;

Considerando que, embora a atual Lei de Licitações, de n. 14.133/2021, não proíba, expressamente, a contratação de pessoas físicas ou pessoas jurídicas controladas por parentes de agentes públicos de órgão ou entidade licitante ou contratante, é de interesse público e alvissareiro deflagrar investigação para verificar as circunstâncias e todos os meandros de licitações desse jaez, inclusive as despesas relacionadas, isso com o escopo de comprovar ou mesmo afastar a hipótese de conflito de interesses e/ou facilitação que possam redundar (ou não) na caracterização de dolosos atos de improbidade administrativa com previsão na Lei n. 8.429/1992;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando que a Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa capitulados no artigo 37, *caput*, da CF88;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de amearhar elementos complementares para comprovar (ou afastar a hipótese da) possível prática de ato doloso de improbidade administrativa decorrente da contratação da empresa '*Adriana Rosa de Oliveira Pacheco 62869663153*', CNPJ n. 37281971000167, de propriedade de Adriana Rosa de Oliveira Pacheco, pelo Município de Monte do Carmo (TO), em razão do vínculo conjugal que mantém com o ex-Secretário Municipal Wlisses Jason Negre, o que torna prudente e imperativo averiguar se na contratação e sucessivas prorrogações e despesas ocorreram (ou não) irregularidades que facilitaram o acesso da empresária aos recursos provenientes dos cofres municipais e/ou eventuais conflitos de interesses.

Desde já, determino:

1. Comunique-se a decisão ao CSMP/TO;
2. Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;

3. Aguarde-se o cumprimento das diligências pendentes agregadas aos eventos 26 e 27 e após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6722/2024

Procedimento: 2024.0003825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO as informações e documentos constantes do Procedimento Preparatório n. 2024.0003825, apontando que o Município de Porto Nacional (TO) contratou e efetuou pagamentos expressivos à empresa '*Naturals Consultoria Ltda.*' (CNPJ n. 06.312.751/0001-20), a qual, conforme se apurou, não possui sede no endereço declarado perante a Junta Comercial do Estado do Tocantins e à Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que a ausência de sede no endereço declarado pode configurar indício de irregularidade consistente na ausência de capacidade operacional para realizar os objetos dos contratos milionários celebrados com este município, caracterizando a eventual atuação de '*empresa de fachada*' que viola os princípios da moralidade e da eficiência administrativa e enseja efetiva apuração sob o viés da legalidade;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de aprofundamento da investigação para esclarecer as circunstâncias do contrato, aferir a regularidade dos pagamentos e apurar possível prática de atos de improbidade administrativa que, eventualmente, resultaram em lesão ao erário e enriquecimento ilícito, e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão do procedimento preparatório e a imprescindibilidade de novas diligências, especialmente a análise técnica das licitações e a oitiva dos sócios proprietários da empresa investigada,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 2024.0003825 em inquérito civil público com o escopo de colher provas da materialidade e autoria de possíveis atos de improbidade administrativa relacionados à contratação da empresa '*Naturals Consultoria Ltda.*' pelo Município de Porto Nacional (TO) e buscar ressarcimento ao erário, caso seja necessário.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Proceda-se a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos legais;
3. Expeça-se carta precatória para que o Promotor de Justiça que oficia no domicílio dos sócios proprietários da '*Naturals Consultoria Ltda.*' proceda o seu interrogatório sobre os fatos investigados, notadamente a inexistência de sede física da empresa e as atividades que realizaram em benefício do Município de Porto Nacional (TO);
4. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que iniciado o procedimento por esse órgão.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6729/2024

Procedimento: 2024.0001803

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF88), do artigo 25, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica do Ministério Público e da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO),

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que instruem o procedimento n. 2024.0001803 em curso neste órgão ministerial, dando conta de que a médica S. U. R. M. mantém vínculos com o Município de Porto Nacional (TO) - no âmbito do qual ocupa o cargo de médica - e com a Fundação UNIRG, na qualidade de professora e tutora da unidade localizada na cidade de Paraíso do Tocantins (TO);

Considerando que nos autos também despontam indícios razoáveis de que a servidora atuou mediante franca incompatibilidade das cargas horárias atribuídas pelos órgãos públicos, pelo menos, entre os meses de fevereiro e março do corrente ano, conforme se infere da certidão encontrada no evento 22;

Considerando que, embora seja possível a acumulação remunerada de cargos públicos da área da saúde e no magistério superior, é obrigatória a existência de compatibilidade entre as cargas horárias de cada um deles, *ex vi* do artigo 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF88;

Considerando que a remuneração de servidora municipal sem a necessária contrapartida laboral enseja lesão ao erário e pode configurar o ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º, incisos XI e/ou XII, da Lei n. 8.429/1992, além da conduta vedada no artigo 10, inciso XII, se restar comprovado que as chefias imediatas da médica S. M. não ignoravam essa realidade e, mesmo assim, agiram para garantir o seu enriquecimento às custas dos cofres públicos; e

Considerando que o prazo para a conclusão deste procedimento se encontra em rota de conclusão, mas é possível vislumbrar a pendência de diligências ainda sem respostas necessárias ao cabal esclarecimento dos fatos e eventualmente comprovar possível reiteração dolosa nas condutas vedadas;

Resolve converter o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com foco na colheita de elementos comprobatórios das referidas irregularidades, complementando as informações e documentos até então amealhados e passíveis de autorizar a tutela dos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO;
- c) Aguarde-se a chegada da resposta do expediente agregado ao evento 64.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009501

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de improbidade administrativa pelo prefeito do Município de Fátima (TO), que no decorrer do exercício de 2023 teria se omitido no dever de pagar precatório oriundo do processo tombado sob o n. 0013827-70.2021.8.27.2700 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (evento 01).

A par disso, este órgão ministerial obteve do gestor a informação de que, realmente, referido precatório não foi pago tempestivamente em razão das tratativas em busca de acordo com os próprios credores do referido precatório, tendo em vista que havia pendências a serem solucionadas. No entanto, não foram encontrados os documentos e materiais relacionados com os serviços contratados. Sendo assim, procurou os credores para que pudessem fornecer tais documentos, os quais só teve acesso em abril do corrente ano.

Como se sabe, a Lei n. 8.429/1992 visa sancionar o agente público que falta com a probidade e, agindo dessa maneira, viola princípios de observância necessários para a boa e legítima administração da coisa pública.

O dever de probidade, portanto, é essencial para o correto exercício da competência e se encontra na base do 'ser estatal'.

Com efeito, a punição a atos de improbidade administrativa apenas veio a lume com o advento da referida lei, que regulamentou o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu as condutas puníveis e suas respectivas penalidades, além de prever o seu rito de julgamento.

Mais recentemente, a Lei n. 14.230/2021 promoveu profundas alterações na chamada 'Lei de Improbidade Administrativa para, dentre outras coisas, espancar do ordenamento jurídico a modalidade culposa de atos tachados como ímprobos. Veja-se:

"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. [...]"

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa"

"Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade"

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente [...]"

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou

dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente [...]"

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas [...]"

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente"

"Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei [...]"

§ 6º A petição inicial observará o seguinte [...]"

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"

"Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):[...]"

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade"

"Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: [...]"

§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente"

No caso concreto, não se vislumbra a existência de elementos indicativos da prática de ato doloso de improbidade administrativa que possam, eventualmente, justificar a manutenção do presente feito ou sua conversão em procedimento preparatório e/ou inquérito civil público, tampouco o ajuizamento de qualquer ação.

A uma, porque a ausência de pagamento de precatório, por si só, não faz presumir a má-fé e o dolo do investigado, que, diga-se de passagem, apresentou esclarecimentos razoáveis acerca da omissão constatada.

Sobre esse assunto, veja-se como gira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Administrativo. Ação de Improbidade. Lei 8.429/92. Atraso no pagamento de precatório. Ausência de elemento subjetivo da conduta. Inexistência de Improbidade [...]" (AgRg. No AG n. 1.122.211, Min. Luiz Fux, DJe de 15/10/2009).

Releva destacar que da conduta investigada não despontam provas robustas sobre quaisquer vantagens, favorecimentos, interesses pessoais e/ou malversação decorrentes do não pagamento do precatório devido pelo município de Fátima (TO), sendo que, para os efeitos da Lei n. 8.429/1992, notadamente após a vigência da Lei n. 14.230/2021, não basta a mera alegação genérica de que referida verba deixou de ser paga para se buscar responsabilização em Juízo.

De outro lado, haure-se dos autos inclusos certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a precatórios (evento 8).

Por fim, consta nos autos do processo n. 0013827-70.2021.8.27.2700 o extrato de cumprimento do alvará judicial eletrônico Nº 52604308/2024 (evento 108).

Portanto, não há que se falar em prejuízo aos envolvidos.

Mercê disso, não resta alternativa senão promover o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino sejam notificados o PGJ/TO e Presidente do TJ/TO acerca desta decisão, bem como a publicação deste documento no diário oficial do MP/TO.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6721/2024

Procedimento: 2024.0001134

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2024.0001134 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta da possível ocorrência de malversação de verbas públicas decorrente de excessiva aquisição de gasolina no decorrer de 2024 pela Câmara de Vereadores do Município de Ipueiras (TO);

Considerando que do feito também consta documentação, a qual indica a realização de despesa possivelmente irregular no âmbito da secretaria de saúde de Ipueiras (TO), consistente no abastecimento de um veículo pertencente ao Poder Legislativo municipal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando que a conduta dolosa que causa lesão ao erário, perda patrimonial, malbaratamento e/ou dilapidação do erário configura ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando a existência de oitiva pendente de cumprimento, e ainda, o iminente esgotamento do prazo de sua conclusão.

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar elementos complementares para comprovar (ou afastar a hipótese da) prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992 pelo presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ipueiras (TO), determinando, desde já, seja comunicada a decisão ao CSMP/TO e procedida a deste documento via DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que iniciado o procedimento por esse órgão.

Aguarde-se o cumprimento do expediente lançado no evento 28, após, volvam-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6704/2024

Procedimento: 2024.0007899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0007899/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 12/07/2024 objetivando averiguar e adotar providências em favor de M.P.F., pessoa idosa e com deficiência.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.
3. Designo a Assessora e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPJN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.
5. Providências: Tendo em vista o relatório acostado no evento 06, determino que, seja oficiado o CREAS do Município de Ipueiras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize visita e informe a situação do idoso, bem como, se possível informe nomes e contatos de familiares do idoso, inclusive dos sobrinhos, mencionados no referido relatório (Ofício nº30/2024).

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/12/2024 às 18:19:55

SIGN: d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d7064da59ebae58c33f14011dc979872503d5a7f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS